

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente 18 c

nº 19/2022 18 de maio de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira 1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira 1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão 2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos Silvio Lopes Carvalho Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes Deise Pinheiro Lucio Francisco da Silva



Inovacão. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	5
1.01 CONTABILIDADE	5
RESOLUÇÃO CVM N° 089, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)	
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, emitido pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis - CPC	S
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	15
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	15
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 005, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)	
Altera os Atos Declaratórios Executivos Codar n°s. 1 e 2, de 7 de fevereiro de 2022, que dispõem sobre os Fund	
Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e os Fundos dos Direitos do Idoso (FDI), respectivamente	
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	
DECRETO N° 11.067, DE 09 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)	
Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa	a Idosa
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 026, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)	
Autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e AT	
CONCESSIVOS, VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, co	
o disposto no § 1° da cláusula quarta e no § 2° da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 190/17	
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 027, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)	
Autoriza o Estado de Santa Catarina a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 08 DE A	
DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no § 1° da cláusula que do Convênio ICMS n° 190/17	
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 028, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)	18
Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO	
2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no parágrafo único da cl	
décima segunda do Convênio ICMS n° 190/17.	
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 029, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)	
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATO CONCESSIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula déc	
segunda do Convênio ICMS n° 190/17segunda do Convênio ICMS n° 190/17	
RESOLUÇÃO CNPD № 1 DE 06.05.2022- (DOU de 10.05.2022	
Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 039, DE 12 DE MAIO 2022 - (DOU de	
13.05.2022)	28
PORTARIA SPREV/MTP N° 4.099, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)	28
Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, queinstitui o Programa de Revisão de Benefícios porIncapacida	de -
Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que	
regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimento	
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.012, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)	
Altera a Portaria DIRBEN/INSS N° 993, de 28 de março de 2022 (LIVRO IV - Processo Administrativo Previdenciá	
PORTARIA SPREV/MTP N° 4.307, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)	
Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacid	ade -
Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimento	sc 20
PORTARIA SE/MTP N° 1.049, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo o	
o art. 22 da Portaria MTP n° 158, de 1° de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seç	
página 152 - Processo n° 10132.100147/2022-71,	
2.03 FGTS E GEFIP	
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 038, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de	
13.05.2022)	32



2	04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	32
	EMENDA CONSTITUCIONAL N° 121, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)	32
	Altera o inciso IV do § 2° do art. 4° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021	
	DECRETO N° 11.064, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)	34
	Regulamenta os art. 3° e art. 4° da Lei n° 14.166, de 10 de junho de 2021, e altera o Decreto n° 10.836, de 14 de	
	outubro de 2021, para dispor sobre a autorização aos bancos administradores dos fundos constitucionais para rea	
	acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito	
	INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.080, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)	
	Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital	
	Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), relativamente à data prevista para o início da obrigatoriedade	
	sua apresentação pelo 4° grupo de sujeitos passivos obrigados.	
	INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.081, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)	40
	disciplinam a aplicação das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de	
	Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas aquisições de veículos nelas especificada	
	ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 6 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)	
	Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas p	
	usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18	
	ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 035, DE 12 DE MAIO DE 202	
	(DOU de 13.05.2022)	
	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 036, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de	0
	13.05.2022)	48
	ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 037, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de	40
	13.05.2022)	10
	·	
3.00	ASSUNTOS ESTADUAIS	49
	3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	10
	CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
	Altera o Convênio ICMS n° 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agost	
	2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos	io de
	benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º	do
	art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições	49
	CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	50
	Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações	
	relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição	
	querosene de aviação	
	CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
	Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 206/21, que dispõe sobre a concess de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e	
	pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto	
	CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
	Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações do	
	saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica	
	CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
	Altera o Convênio ICMS n° 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de	
	ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.	
	CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)	
	Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face	
	crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o	
	crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuir	
_	como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais	
3	3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	
	COMUNICADO DIGES N° 005, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 07.05.2022)	
	Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	55
4.00	O ASSUNTOS MUNICIPAIS	55
4	1.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	
	LEI N° 17.803, DE 09 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 10.05.2022)	55



de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência	
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	57
5.01 CEDFCARTIGOS / COMENTÁRIOS	57
MP 1116/22 – Programa Emprega + Mulheres e Jovens	
Foi publicada Medida Provisória (MP) nº 1.116/2022 (DOU 05/05/2022), que institui o Programa "Emprega + e Jovens"	Mulheres
Fim da Eireli pode ser oportunidade para médicos pagarem menos impostos	57
Sem golpes: 7 dicas para proteger apps e smartphones	58
Confirmação de login em duas etapas, senhas complexas e criação de pasta segura dentro do celular saiba proteger seus smartphones e aplicativos de roubos e golpes	
Analista de sistemas que prestava serviços por meio de cooperativa tem vínculo de emprego reconhec	cido com
empresa de energia	
Decisão confirma justa causa de cozinheira que recusou vacina e máscara de proteção contra a Covid	
Vendedora submetida a pressão e clima de "psicoterror" será indenizada por indústria	
A empresa foi condenada por exceder seu poder empregatício durante toda a relação de trabalho	
Gratuidade de justiça pedida no agravo de instrumento não pode retroagir ao recurso	
Comentário homofóbico e violento em notícia da Internet configura JUSTA CAUSA para Empregado	
ECD 2022: fique ligado no prazo e confira alguns pontos de atenção	
Cartórios de SP podem regularizar CPFs de dependentes para o Imposto de Renda	
Espólio não poderá pedir indenização para herdeiros por morte de motorista	
Para a 2ª Turma, trata-se de direito personalíssimo, que só pode ser pleiteado pelos próprios herdeiros	
Receita Federal lança novo serviço de compartilhamento de dados	
Publicação da Versão 9.0.2 do Programa da ECD	
Dedução sobre contribuições de salário-maternidade de afastadas na pandemia ficará com varas e tu	
tributária	
5.02 COMUNICADOS	
CONSULTORIA JURIDICA	
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	
FUTEBOL	76
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	76
6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	76
Palestra: Compliance Tributário e Cruzamento de Informações	76
Palestrante: Edgar Madruga	
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	76
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	76
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São P	
Informações: (11) 3224-5100	
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	
Às Terças Feiras:	
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São P Informações: (11) 3224-5100	76
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São P	
Informações: (11) 3224-5100	•
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).	
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	
Às Quintas Feiras:	
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São P	
Informações: (11) 3224-5100.	



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	76
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS	76
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	76
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	77
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	77
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	77
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	77
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	77
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	77
Grupo de Estudos Perícia	77
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	77
6.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	77
6.05 FACEBOOK	
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	78

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CVM N° 089, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 04 de maio de 2022, com fundamento nos §§ 3° e 5° do art. 177 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1° do art. 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO:

- **Art. 1º** Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 20 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC, conforme Anexo "A" à presente Resolução.
- **Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023, com exceção do que dispõe os parágrafos seguintes.
- § 1° O item 1 do Anexo "A" à presente Resolução terá sua aplicação retroativa a 1° de janeiro de 2021.
- § 2° O item 9 do Anexo "A" à presente Resolução terá sua aplicação na data de vigência da Resolução.

MARCELO BARBOSA



ANEXO "A" COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 20/2021

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 26 (R1), CPC 11, CPC 27, CPC 15 (R1), CPC 23, CPC 40 (R1), CPC 49, CPC 21 (R1), CPC 32, CPC 37 (R1) e CPC 47.

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência das alterações de Classificação de Passivos como Circulantes ou não Circulantes; Adiamento da Isenção temporária do CPC 48; Definição de Política Contábil; Divulgações de Políticas Contábeis; e Tributos Diferidos relacionados a Ativos e Passivos originados de uma Simples Transação. A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que as aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1° de janeiro de 2023, com exceção do adiamento da isenção temporária do CPC 48, que deve ter vigência imediata. O documento prevê também uma correção de inconsistência identificada no texto do Pronunciamento Técnico CPC 47, que deve ser aplicada de imediato.

O texto adicionado está sublinhado e o excluído, tachado.

1. Altera os itens 20A, 20J e 20O no CPC 11 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

20A O CPC 48 trata da contabilização de instrumentos financeiros e é eficaz quando da sua aprovação pelos órgãos reguladores. Recomenda-se aos reguladores de que sua vigência seja para períodos anuais com início em, ou após, 1° de janeiro de 2018. No entanto, para a seguradora que atenda aos critérios do item 20B, este pronunciamento proporciona isenção temporária que permite, mas não exige, que a seguradora aplique o CPC 38 - Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez do CPC 48, para períodos anuais com início antes de 1° de janeiro de 2023, exceto se outra data for requerida ou definida pelos órgãos reguladores. A seguradora que aplicar a isenção temporária do CPC 48 deve:

20J Se a entidade não se qualificar para a isenção temporária do CPC 48, como resultado da reavaliação de qualificação (ver item 20G(a)), então estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até o final do período anual que começou imediatamente após a reavaliação de qualificação. No entanto, a entidade deve aplicar o CPC 48 para períodos anuais com início em, ou após, 1° de janeiro de 2023. Por exemplo, se a entidade determinar que já não se qualifica para a isenção temporária do CPC 48 para aplicar o item 20G(a) em 31 de dezembro de 2018 (fim do seu período anual), então a entidade estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até 31 de dezembro de 2019.

Isenção temporária de requisitos específicos do CPC 18

200 Os itens 35 e 36 do CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exigem que a entidade aplique políticas contábeis uniformes ao utilizar o método da equivalência patrimonial. No entanto, para os períodos anuais com início antes de 1° de janeiro de 2023, é permitido à entidade, mas não exigido, manter as políticas contábeis relevantes aplicadas pela coligada ou empreendimento controlado em conjunto da seguinte forma:

. . .

2. Altera o conceito de "estimativas contábeis" do item 5, os itens 32, 34, 38 e 48 e o título do item 32 e inclui os itens 32A, 32B, 34A e 54I no CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que passam a vigorar com as seguintes redações:



5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

...

As estimativas contábeis são montantes monetários nas demonstrações contábeis que estão sujeitas à incerteza de mensuração.

Estimativas contábeis

- 32. Uma política contábil pode exigir que os itens em demonstrações contábeis sejam mensurados de uma forma que envolva a incerteza de mensuração ou seja, a política contábil pode exigir que esses itens sejam mensurados em quantidades monetárias que não possam ser observadas diretamente e devem ser estimadas. Nesse caso, a entidade desenvolve uma estimativa contábil para atingir o objetivo estabelecido pela política contábil. Desenvolver estimativas contábeis envolve o uso de julgamentos ou pressupostos julgamentos baseados na última informação disponível e confiável. Exemplos de estimativas contábeis incluem:
- (a) ajuste para perdas de crédito esperadas, aplicando o CPC 48;
- (b) valor líquido realizável de um item de estoque, aplicando o CPC 16;
- (c) valor justo de um ativo ou passivo, aplicando o CPC 46;
- (d) despesa de depreciação para um item do ativo imobilizado, aplicando o CPC 27; e
- (e) uma provisão para obrigações decorrentes de garantias, aplicando o CPC 25.
- 32A. A entidade utiliza informações e técnicas de mensuração para desenvolver uma estimativa contábil. As técnicas de mensuração incluem técnicas de estimativa (por exemplo, técnicas usadas para mensurar ajuste para perdas de crédito esperadas aplicando o CPC 48) e técnicas de valorização (por exemplo, técnicas usadas para mensurar o valor justo de um ativo ou passivo aplicando o CPC 46).
- 32B. O termo "estimativa" nos Pronunciamentos Técnicos do CPC às vezes se refere a uma estimativa que não é uma estimativa contábil conforme definido neste Pronunciamento. Por exemplo, às vezes se refere a uma informação utilizada no desenvolvimento de estimativas contábeis.
- 34. A entidade pode precisar alterar uma estimativa contábil se ocorrerem mudanças nas circunstâncias em que a estimativa contábil se baseou ou em consequência de novas informações ou maior experiência. Por sua natureza, uma mudança em uma estimativa contábil não se relaciona com períodos anteriores e não é a correção de um erro.
- 34A. Os efeitos em uma estimativa contábil de uma alteração em uma informação ou uma alteração em uma técnica de mensuração são alterações nas estimativas contábeis, a menos que resultem da correção de erro de período anterior.
- 38. O reconhecimento prospectivo do efeito de mudança na estimativa contábil significa que a mudança é aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data dessa mudança. A mudança em uma estimativa contábil pode afetar apenas os resultados do período corrente ou os resultados tanto do período corrente como de períodos futuros. Por exemplo, a mudança na em um ajuste para perdas de crédito esperadas afeta apenas os resultados do período corrente e, por isso, é reconhecida no período corrente. Porém, a mudança na estimativa da vida útil de ativo depreciável, ou no padrão esperado de consumo dos futuros benefícios desse tipo de ativo, afeta a depreciação do período corrente e de cada um dos futuros períodos durante a vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período



corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros é reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

- 48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de mudança à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.
- 54l. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou o conceito de "estimativas contábeis" do item 5, os itens 32, 34, 38 e 48 e o subtítulo do item 32 e incluiu os itens 32A, 32B e 34A. A entidade deve aplicar as alterações desta revisão de acordo com o estabelecido pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023. A entidade deverá aplicar as alterações às alterações nas estimativas contábeis e das alterações nas políticas contábeis que ocorrem em ou após o início do primeiro período anual de relatórios em que se aplica as alterações.
- 3. Inclui definição de "políticas contábeis" no item 7, altera a letra e do item 10, o inciso ii da letra c do item 114 e os itens 117 e 122, inclui os itens de 117A a 117E e 139V e exclui os itens 118, 119 e 121 no CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- 7. Os termos abaixo são utilizados neste pronunciamento com os seguintes significados:

• • •

As políticas contábeis são definidas no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e o termo é usado neste Pronunciamento com o mesmo significado.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

...

(e) notas explicativas, compreendendo informação de política contábil material e outras informações elucidativas;

Notas explicativas

Estrutura

114. Exemplos de ordenação ou agrupamento sistemático das notas explicativas incluem:

. . .

(c) seguir a ordem das contas das demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes e do balanço patrimonial, tais como:

• • •



(ii) informação de política contábil material (ver item 117);

Divulgação de informação de política contábil

- 117. A entidade deve divulgar informações materiais da política contábil (ver item 7). As informações de política contábil são materiais se, quando consideradas em conjunto com outras informações incluídas nas demonstrações contábeis da entidade, pode- se razoavelmente esperar que influenciem as decisões que os principais usuários das demonstrações contábeis para fins gerais tomam com base nessas demonstrações contábeis.
- 117A. As informações de política contábil que se relacionam com transações, outros eventos ou condições imateriais são imateriais e não precisam ser divulgadas. As informações de política contábil podem, no entanto, ser materiais devido à natureza das transações relacionadas, outros eventos ou condições, mesmo que os valores sejam imateriais. No entanto, nem todas as informações de política contábil relacionadas a transações materiais, outros eventos ou condições são em si materiais.
- 117B. Espera-se que as informações de política contábil sejam materiais se os usuários das demonstrações contábeis da entidade precisarem delas para compreender outras informações relevantes nas demonstrações contábeis. Por exemplo, é provável que a entidade considere as informações da política contábil como materiais para suas demonstrações contábeis se essas informações se relacionarem a transações, outros eventos ou condições materiais e:
- (a) a entidade alterou a sua política contábil durante o período das demonstrações contábeis e esta mudança resultou numa alteração material da informação nas demonstrações contábeis;
- (b) a entidade escolheu a política contábil de uma ou mais opções permitidas pelos Pronunciamentos Técnicos do CPC tal situação poderia surgir se a entidade optasse por mensurar a propriedade para investimento pelo custo histórico em vez do valor justo;
- (c) a política contábil foi desenvolvida de acordo com o CPC 23 na ausência de Pronunciamento Técnico do CPC que se aplique especificamente;
- (d) a política contábil refere-se a uma área para a qual a entidade deve fazer julgamentos ou pressupostos significativos ao aplicar uma política contábil, e a entidade divulga esses julgamentos ou premissas de acordo com os itens 122 e 125; ou
- (e) o reconhecimento contábil requerido para eles é complexo e os usuários das demonstrações contábeis da entidade não entenderiam essas transações materiais, outros eventos ou condições tal situação poderia surgir se a entidade aplicar mais de um CPC a uma classe de transações materiais.
- 177C. As informações de política contábil que se concentram em como a entidade aplicou os requisitos de outros Pronunciamentos Técnicos do CPC às suas próprias circunstâncias fornecem informações específicas da entidade que são mais úteis para os usuários das demonstrações contábeis do que as informações padronizadas, ou informações que apenas duplicam ou resumem os requisitos dos Pronunciamentos Técnicos do CPC.
- 177D. Se a entidade divulgar informações de política contábil imateriais, tais informações não devem obscurecer as informações de política contábil relevantes.
- 177E. A conclusão da entidade de que as informações de política contábil são imateriais não afeta os requisitos de divulgação relacionados estabelecidos em outros Pronunciamentos Técnicos do CPC.
- 118. [Eliminado]
- 119. [Eliminado]



121. [Eliminado]

- 122. A entidade deve divulgar, juntamente com informação de política contábil material ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver item 125), que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.
- 139V. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, incluiu definição de "políticas contábeis" no item de 7, alterou a letra e do item 9, o inciso ii da letra c do item 114 e os itens 117 e 122, incluiu os itens de 117A a 117E e 139V e excluiu os itens 118, 119 e 121. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- 4. Altera o item 21, inclui o item 44II e altera o item B5 do Apêndice B do CPC 40 (R1) Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Outras divulgações Políticas contábeis

- 21. De acordo com o item 117 do Pronunciamento Técnico CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a informação de política contábil material. Espera-se que as informações sobre a base (ou bases) de mensuração para instrumentos financeiros usados na preparação das demonstrações contábeis sejam informações materiais de política contábil.
- 44II. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou o item 21. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- B5. O item 21 requer a divulgação da informação de política contábil material, que espera incluir informações sobre a base de mensuração para instrumentos financeiros usada na elaboração das demonstrações contábeis. Para os instrumentos financeiros, essa evidenciação inclui:
- 5. Altera a letra b do item 34 e inclui o item 38 no CPC 49 Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

- 34. As demonstrações contábeis do plano de benefícios de aposentadoria, seja de benefício definido ou de contribuição definida, também devem conter como requisito mínimo as seguintes informações:
- (b) informação de política contábil material ; e
- 38. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou o item 34. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- 6. Altera a letra e do item de 5 e inclui item 60 no CPC 21(R1) Demonstração Intermediária, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- 5. O Pronunciamento Técnico CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:



...

- (e) notas explicativas, informação de política contábil material e outras informações explicativas;
- 60. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou a letra e do item 5. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- 7. Altera os incisos (i) e (ii) da letra b do item 15, as letras b e c do item 22 e as letras a e b do item 24 e inclui o inciso (iii) da letra b do item 15, o item 22A, a letra c do item 24, os itens 98J, 98K e 98L e o exemplo 8 do Apêndice B no CPC 32 Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Diferença temporária tributável

- 15. Um passivo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias tributáveis, exceto o passivo fiscal diferido que advenha de:
- (a) reconhecimento inicial de ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill); ou
- (b) reconhecimento inicial de ativo ou passivo em transação que:
- (i) não é combinação de negócios;
- (ii) no momento da transação, não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal); e
- (iii) no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis.

Reconhecimento inicial de ativo ou passivo

- 22. Uma diferença temporária pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo ou passivo; por exemplo, se todo o custo ou parte do custo do ativo não vier a ser dedutível para fins fiscais. O método de contabilização para essa diferença temporária depende da natureza da transação que conduziu ao reconhecimento inicial do ativo ou passivo:
- (a) na combinação de negócios, a entidade deve reconhecer qualquer passivo ou ativo fiscal diferido e isso afeta o total do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura ou ganho na compra vantajosa reconhecidos (ver item 19);
- (b) se a transação afeta o lucro contábil ou o lucro tributável, ou dá origem a diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis, a entidade deve reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido e deve reconhecer a despesa ou a receita por tributo diferido resultante no resultado (ver item 59);
- (c) se a transação não é uma combinação de negócios, não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável e não dá origem a diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis, a entidade, na ausência das exceções previstas pelos itens 15 e 24, reconheceria o ativo ou passivo fiscal diferido resultante e ajustaria o valor contábil do ativo ou passivo pelo mesmo valor. Esses ajustes tornariam as demonstrações contábeis menos transparentes. Portanto, este Pronunciamento não permite que a entidade reconheça o ativo ou passivo fiscal diferido resultante, tanto no reconhecimento inicial ou subsequentemente (ver o exemplo a seguir). Além disso, a entidade não deve reconhecer mudanças subsequentes no ativo ou passivo fiscal diferido não reconhecido à medida que o ativo é depreciado



22A. A transação que não seja uma combinação de negócios pode levar ao reconhecimento inicial de um ativo e um passivo e, no momento da transação, não afetar o lucro contábil nem o lucro tributável. Por exemplo, na data de início de um arrendamento, um arrendatário normalmente reconhece um passivo de arrendamento e o valor correspondente como parte do custo de um ativo de direito de uso. Dependendo da legislação tributária aplicável, diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis podem surgir no reconhecimento inicial do ativo e do passivo em tal transação. A exceção proporcionada pelos itens 15 e 24 não se aplica a essas diferenças temporárias e a entidade deve reconhecer o passivo e ativo por impostos diferidos resultantes.

Diferença temporária dedutível

- 24. O ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada, a não ser que o ativo fiscal diferido surja do reconhecimento inicial de ativo ou passivo na transação que:
- (a) não é uma combinação de negócios;
- (b) no momento da transação não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal); e
- (c) no momento da transação, não da origem a diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis.
- 98J. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou os incisos (i) e (ii) da letra b do item 15, as letras b e c do item 22 e as letras a e b do item 24 e incluiu o inciso (iii) da letra b do item 15, o item 22A, a letra c do item 24, os itens 98K e 98L e o exemplo 8 do Apêndice B. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- 98K. A entidade deve aplicar tributo diferido relacionado a ativos e passivos decorrentes de uma única transação para transações que ocorram em ou após o início do primeiro período comparativo apresentado.
- 98L. A entidade que aplique imposto diferido relacionado a ativos e passivos decorrentes de uma única transação também deve, no início do período comparativo mais antigo apresentado:
- (a) reconhecer um ativo fiscal diferido na medida em que seja provável que o lucro tributável estará disponível contra o qual a diferença temporária dedutível pode ser utilizada e um passivo fiscal diferido para todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:
- (i) ativos de direito de uso e passivos de arrendamento; e
- (ii) desativação, restauração e passivos semelhantes e os valores correspondentes reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado; e
- (b) reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das emendas como um ajuste ao balanço de abertura nos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) naquela data.

Exemplo 8 - Arrendamentos Arrendamento

A entidade (Arrendatária) celebra um contrato de arrendamento de cinco anos de um edifício. Os pagamentos anuais do arrendamento são \$ 100 pagáveis no final de cada ano. Antes da data de início do arrendamento, a Arrendatária faz um pagamento de arrendamento de \$ 15 (pagamento antecipado de



arrendamento) e paga diretamente custos de \$ 5. A taxa de juros implícita no arrendamento não pode ser determinada prontamente. Da Arrendatária a taxa de empréstimo incremental é de 5% ao ano.

Na data de início, aplicando o CPC 06 (R2), a Arrendatária reconhece um passivo de arrendamento de \$ 435 (mensurado no valor presente dos cinco pagamentos do arrendamento de \$ 100, descontado em taxa de juros de 5% ao ano). A Arrendatária mensura o ativo de direito de uso (ativo de arrendamento) em \$ 455, compreendendo a mensuração inicial do passivo de arrendamento (\$ 435), o pagamento antecipado de arrendamento (\$ 15) e os custos diretos iniciais (\$ 5).

Lei tributária

A lei tributária permite deduções fiscais para pagamentos de arrendamento (incluindo aqueles feitos antes da data de início) e os custos diretos iniciais quando a entidade faz esses pagamentos. Benefícios econômicos que fluirão para a Arrendatária quando ela recuperar o valor contábil do ativo de arrendamento será tributável. Espera-se que uma taxa de imposto de 20% seja aplicada ao(s) período(s) em que a Arrendatária irá recuperar o valor contábil do ativo do arrendamento e liquidará o passivo do arrendamento. Após considerar a legislação tributária aplicável, a Arrendatária conclui que as deduções fiscais receberá por pagamentos de arrendamento que relaciona-se ao reembolso do passivo de arrendamento (dependendo da lei tributária aplicável, uma entidade pode, alternativamente, concluir que as deduções fiscais que receberá pelos pagamentos do arrendamento referem-se ao ativo do arrendamento, caso em que não surgiriam diferenças temporárias no reconhecimento inicial do passivo do arrendamento e do componente relacionado do custo do ativo de arrendamento. Consequentemente, a entidade não reconheceria imposto diferido no reconhecimento inicial, mas o faria se e quando diferenças temporárias surgissem após o reconhecimento inicial).

Imposto diferido sobre o pagamento antecipado do arrendamento e custos diretos iniciais

A Arrendatária reconhece o pagamento antecipado do arrendamento (\$ 15) e os custos diretos iniciais (\$ 5) como componentes do custo do ativo de arrendamento. A base tributária desses componentes é nula porque a Arrendatária já recebeu deduções fiscais para o pagamento antecipado do arrendamento e custos diretos iniciais quando fez esses pagamentos. A diferença entre a base tributária (zero) e o valor contábil de cada componente resulta em diferenças temporárias tributáveis de \$ 15 (relacionado ao pagamento antecipado do arrendamento) e \$ 5 (relacionado aos custos diretos iniciais).

A isenção de reconhecer um passivo de imposto diferido no item 15 não se aplica porque as diferenças temporárias surgem de transações que, no momento das transações, afetam o lucro tributável da Arrendatária (ou seja, as deduções fiscais que a Arrendatária recebeu quando ela fez o pagamento antecipado do arrendamento e os custos diretos iniciais pagos reduziram seu lucro tributável). Consequentemente, a Arrendatária reconhece um passivo fiscal diferido de \$ 3 (\$ 15 x 20%) e \$ 1 (\$ 5 x 20%) para as diferenças temporárias tributáveis relacionadas ao pagamento antecipado do arrendamento e aos custos diretos iniciais, respectivamente.

Imposto diferido sobre o passivo de arrendamento e componente relacionado do custo do ativo do arrendamento

Na data de início, a base fiscal do passivo do arrendamento é nula porque a Arrendatária receberá deduções fiscais iguais ao valor contábil do passivo do arrendamento (\$ 435). A base tributária do componente relacionado do custo do ativo do arrendamento também é nula porque a Arrendatária não receberá nenhuma dedução fiscal pela recuperação do valor contábil desse componente do custo do ativo do arrendamento (\$ 435). As diferenças entre os valores contábeis do passivo de arrendamento e o componente relacionado do custo do ativo de arrendamento (\$ 435) e suas bases fiscais de zero resultam nas seguintes diferenças temporárias na data de início:

- (a) uma diferença temporária tributável de \$ 435 associada com o ativo do arrendamento; e
- (b) uma diferença temporária dedutível de \$ 435 associada ao passivo de arrendamento.



A isenção de reconhecer um ativo e passivo fiscal diferido nos itens 15 e 24 não se aplica porque a transação dá origem a diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis iguais. A Arrendatária conclui que é provável que lucro tributável esteja disponível contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada. Consequentemente, a Arrendatária reconhece um ativo fiscal diferido e um passivo fiscal diferido, cada um de \$ 87 (\$ 435 × 20%), para as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis.

Resumo do imposto diferido reconhecido

A tabela abaixo resume o imposto diferido que a Arrendatária reconhece no reconhecimento inicial do arrendamento (incluindo o pagamento antecipado do arrendamento e custos diretos iniciais):

[RESOL 89 DOU_FIGURA.JPG]

Aplicando o item 22 (b) do CPC 32, a Arrendatária reconhece ativos e passivos fiscais diferidos conforme ilustrado neste exemplo e reconhece a receita ou despesa de imposto diferido resultante no resultado.

- 8. Altera a letra g do item B1 e inclui os itens 39AH e B14 e letra i do item B1 no CPC 37 (R1) Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- 39AH. A Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 20, aprovada pelo CPC em 1° de abril de 2022, alterou a letra g do item B1 e inclui o item B14 e letra i do item B1. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2023.
- B1. A entidade deve aplicar as seguintes exceções:
- (g) empréstimos governamentais (itens B10 a B12); e
- (i) tributos diferidos relacionado a desativação, restauração e passivos semelhantes (item B14).

Imposto diferido relacionado a arrendamentos e desativação, restauração e passivos semelhantes

- B14. Os itens 15 e 24 do CPC 32 isentam a entidade de reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido em circunstâncias específicas. Apesar dessa isenção, na data de transição para Pronunciamentos Técnicos CPC, um adotante pela primeira vez deve reconhecer um ativo fiscal diferido na medida em que seja provável que o lucro tributável estará disponível contra o qual a diferença temporária dedutível pode ser utilizada e um passivo de imposto diferido para todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:
- (a) ativos de direito de uso e passivos de arrendamento; e
- (b) desativação, restauração e passivos semelhantes e os valores correspondentes reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado.
- 9. Altera a letra a do 29 no CPC 47 Receita de Contrato com Cliente, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- 29. Ao avaliar se as promessas da entidade para transferir bens ou serviços para o cliente são identificáveis separadamente de acordo com o item 27(b), o objetivo é determinar se a natureza da promessa, dentro do contexto do contrato, é para transferir cada um desses bens ou serviços individualmente ou, em vez disso, para transferir item ou itens combinados para os quais as promessas de bens e serviços são insumos. Fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis, incluem, mas não estão a eles limitados, os sequintes:



(a) a entidade fornece um serviço significativo de integrar o bem ou o serviço, em conjunto com outros bens ou serviços prometidos no contrato, no conjunto de bens ou serviços que representam os produtos combinados contratados pelo cliente. Em outras palavras, a entidade está usando o bem ou o serviço como insumo para produzir ou entregar os produtos combinados especificados pelo cliente. As saídas ou saídas combinadas podem incluir mais do que uma fase, elemento ou unidade;

	Valor Contábil	Base Tributária	Franquia / (tributável) diferença temporária	Imposto diferido ativo / (passivo)
- arrendamento de ativo	15	-	(15)	(3)
- pagamento antecipado do arrendamento	5	-	(3)	(1)
- o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento	435	-	(435)	(87)
- Responsabilidade de arrendamento	435	-	435	87
				11

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA - PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 005, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)

Altera os Atos Declaratórios Executivos Codar n°s. 1 e 2, de 7 de fevereiro de 2022, que dispõem sobre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e os Fundos dos Direitos do Idoso (FDI), respectivamente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a prorrogação do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio da Instrução Normativa RFB n° 2.077, de 4 de abril de 2022,

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Codar nº 1, de 7 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as

DECLARA:

seguintes alterações:
"Art. 4°
II - em 29 de julho de 2022, valores referentes ao exercício de 2022." (NR)
"Art. 5° Para a efetivação dos repasses a que se refere o art. 4° é necessário que as contas informadas no cadastro dos fundos mencionados no art. 1° estejam em situação ativa na respectiva instituição bancária:
I - até o dia 22 de fevereiro de 2022, para o repasse a que se refere o inciso I do art. 4°; e
II - até o dia 6 de julho de 2022, para o repasse a que se refere o inciso II do art. 4°." (NR)
Art. 2° O Ato Declaratório Executivo Codar n° 2, de 7 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4°



.....

II - em 29 de julho de 2022, valores referentes ao exercício de 2022." (NR)

"Art. 5° Para a efetivação dos repasses a que se refere o art. 4° é necessário que as contas informadas no cadastro dos fundos mencionados no art. 1° estejam em situação ativa na respectiva instituição bancária:

I - até o dia 22 de fevereiro de 2022, para o repasse a que se refere o inciso I do art. 4°; e

II - até o dia 6 de julho de 2022, para o repasse a que se refere o inciso II do art. 4°." (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO N° 11.067, DE 09 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)

Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6° da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 9.893, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
§ 1° O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará e aprovará o seu regimento interno e suas alterações posteriores.
" (NR)
"Art. 3°
II
a) Ministério do Trabalho e Previdência;
" (NR)



Art. 2° Fica revogado o art. 1° do Decreto n° 10.643, de 3 de março de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto n° 9.893, de 2019:

I - o § 1° do art. 2°; e

II - a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3°.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 026, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)

Autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a REGISTRAR E DEPOSITAR relações de ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS, VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1° da cláusula quarta e no § 2° da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, em Belém, PA, e em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1° Os Estados de Pernambuco e Roraima ficam autorizados, nos termos do § 1° da cláusula quarta e do § 2° da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Itam	THE	Recebi	mento	Dogistus o Donásito dos	
Item	UF	Data Forma		Registro e Depósito de:	
1	PERNAMBUCO	28.03.2022	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Vigentes e de Alteração editados nos anos de 2002 e 2004	
2	RORAIMA	08.03.2022	Correio Eletrônico	Ato Normativo e Ato Concessivo de Alteração editados em maio/2020	

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR



RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 027, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 08 DE AGOSTO DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no § 1° da cláusula quarta do Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 348ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de abril de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica autorizado, nos termos do no § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e as respectivas DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:

ĺ	T4	UF	Recebi	imento	Docistus a Domásita dos
	Item		Data	Forma	Registro e Depósito de:
	1	SC	11.04.2022	Correio eletrônico	Atos Concessivos Não Vigentes

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 028, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)

Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1° O Estado do Espírito Santo fica autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR, na Secretaria-Executiva do CONFAZ, relação de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, e as respectivas DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:



Ī	Item	ш	Recebimento		Posistvo o Douásito dos
	item	UF	Data	Forma	Registro e Depósito de:
	1	ES	05.04.2022	Correio eletrônico	Atos Concessivos de Extensão Editados entre julho de 2021 e dezembro de 2021

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 029, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a REGISTRAR E DEPOSITAR ATO CONCESSIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 350ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 5 de maio de 2022, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1° O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR, na Secretaria-Executiva do CONFAZ, informação de ATO CONCESSIVO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos a benefício fiscal instituído por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:

Ī	Item	UF	Rece	bimento	Registro e Depósito de:	
		UF	Data	Forma	Registro e Deposito de:	
	1	RJ	03.05.2022	Correio eletrônico	Atos Concessivos de Extensão Editado em maio de 2019.	

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

RESOLUÇÃO CNPD № 1 DE 06.05.2022- (DOU de 10.05.2022

Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), no uso da competência que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020,

Considerando o que consta no art. 9º do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

Considerando o que consta nos autos do processo nº 00261.000411/2022-48,



Considerando a deliberação tomada na 2ª Reunião Ordinária do CNPD, realizada em 11 de março de 2022,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO

Presidente do Conselho

ANEXO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD, criado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, integra a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na qualidade de órgão consultivo e organiza-se na forma especificada neste Regimento.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CNPD é composto por 23 (vinte e três) membros, designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, indicados conforme o estabelecido no art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e art. 15 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, da seguinte forma:

I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - um do Ministério da Justica e Segurança Pública:

III - um do Ministério da Economia;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - um do Senado Federal;

VII - um da Câmara dos Deputados;

VIII - um do Conselho Nacional de Justiça;

IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XV - dois de entidades representativas do setor laboral.



- § 1º O CNPD será presidido pelo membro representante da Casa Civil da Presidência da República, ficando a condução dos trabalhos, em suas ausências e impedimentos, a cargo do conselheiro suplente formalmente designado.
- § 2º Cada membro titular terá um suplente formalmente designado, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 3º A participação no CNPD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- § 4º Os conselheiros dos órgãos enumerados nos incisos I a X do caput serão submetidos, pelos titulares dos órgãos que representam, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observada a vinculação do membro ao órgão de indicação.
- § 5º Os conselheiros das entidades de que tratam os incisos XI a XV do caput e respectivos suplentes serão indicados de acordo com os critérios e o procedimento definido no Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, observada sua indicação pelos setores que representam, e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.
- § 6º É vedado a qualquer conselheiro exercer mais de uma representação, além daquela prevista no ato de nomeação.
- § 7º Os conselheiros, empossados pelo Presidente do CNPD, serão investidos no cargo mediante assinatura de termo de posse, sem prejuízo do registro em ata.
- § 8º Os conselheiros designados, titulares e suplentes, deverão comunicar prontamente à Secretaria-Geral do CNPD qualquer mudança em seus dados cadastrais, inclusive os casos de desvinculação do órgão ou da entidade que os indicaram.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao CNPD:

- I propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
- IV elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Atribuições do Presidente

Art. 4º Compete ao Presidente do CNPD:

- I convocar, presidir, suspender e adiar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II fixar os dias e horários de realização de todas as reuniões do CNPD;
- III zelar pelo encaminhamento das proposições do CNPD;
- IV definir a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões:
- V autorizar a inclusão e a apreciação, em caráter excepcional, de assunto extrapauta, mediante decisão fundamentada;



- VI dirigir os trabalhos, buscar consensos, colocar em votação os assuntos discutidos e anunciar a decisão tomada pelo CNPD;
- VII solicitar as informações e os esclarecimentos necessários;
- VIII convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública ou do setor privado, ou ainda representantes de associações e especialistas para participar das reuniões, sem remuneração e sem direito a voto;
- IX solicitar o comparecimento de Diretores da ANPD nas reuniões, para exposição de assuntos previstos em pauta;
- X encaminhar ao Presidente do Conselho Diretor da ANPD as opiniões, os debates, os requerimentos e as proposições formulados pelo CNPD, observada a delimitação das competências previstas no do art. 3º:
- XI decidir sobre questões de ordem, inclusive relativas ao uso da palavra durante as reuniões do CNPD, suspendendo os trabalhos sempre que necessário e advertindo os conselheiros que descumprirem regras de conduta e de participação na reunião;
- XII suspender discussões e outras situações com vistas a esclarecimentos ou à convocação de terceiros;
- XIII representar institucionalmente o CNPD ou designar membro para atos específicos da representação, observadas as competências do CNPD;
- XIV atender ou designar membro do CNPD para atender a imprensa nas solicitações de esclarecimentos de ações, estudos ou deliberações emanadas do Conselho;
- XV designar relatores para as matérias oriundas dos Grupos de Trabalho a serem apreciadas, observando critério de rodízio entre os conselheiros e conforme deliberação do CNPD;
- XVI instituir e encerrar Grupos de Trabalho, observada a deliberação do CNPD;
- XVII designar relator dos Grupos de Trabalho, observada a deliberação do CNPD;
- XVIII fixar prazos para a conclusão de relatórios e para o encerramento dos trabalhos dos Grupos de Trabalho;
- XIX submeter à apreciação do CNPD, a cada 2 (dois) anos, sua agenda estratégica e o planejamento de sua execução;
- XX submeter à apreciação do CNPD, anualmente, o relatório de suas atividades;
- XXI assinar as deliberações do CNPD e atos relativos ao seu cumprimento;
- XXII assinar as atas aprovadas das reuniões;
- XXIII apreciar a suficiência e pertinência das justificativas de ausência dos membros comunicadas, nos termos do § 2º do art. 19, em decisão fundamentada;
- XXIV deliberar sobre os incidentes de suspeição ou impedimento;
- XXV cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;
- XXVI deliberar sobre calendário anual de reuniões, a ser aprovado no início de cada exercício; e
- XXVII expedir atos ad referendum do CNPD.
- Seção II Das Atribuições dos Membros
- Art. 5° Compete aos membros do CNPD:



- I participar efetivamente das reuniões e dos trabalhos, apresentando propostas e pareceres tecnicamente embasados em relação às matérias em pauta;
- II fornecer ao CNPD todos os dados e informações relativos ao exercício de sua competência sempre que julgarem adequado ou quando solicitado;
- III apreciar e relatar, nos prazos estabelecidos pelo Presidente, as matérias que lhes forem atribuídas:
- IV coordenar e participar dos Grupos de Trabalho, guando designados;
- V requerer oralmente ao Presidente, durante a reunião, a inclusão de assuntos extrapauta, expondo fundamentadamente as razões que motivam a proposta, condicionada a inclusão à aprovação por maioria simples;
- VI apresentar propostas sobre assuntos em análise ou que possam vir a ser analisados pelo CNPD:
- VII desempenhar, dentro de suas competências, outras atividades e funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
- VIII disseminar a cultura de proteção de dados por meio da participação em cursos, workshops, palestras e outros eventos temáticos pertinentes;
- IX propor alterações a este Regimento, submetendo-as à apreciação do Presidente do CNPD;
- X requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 58-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020:
- XI propor correções ou alterações das atas de reuniões, justificadamente, por mensagem eletrônica à Secretaria-Geral do CNPD;
- XII subsidiar respostas às demandas dos cidadãos e das instituições relacionadas ao CNPD, sob a coordenação do Presidente do Conselho, encaminhando-as à Secretaria-Geral no prazo estabelecido, para o tratamento da demanda;
- XIII manter cadastro atualizado junto à Secretaria-Geral, especialmente no que se refere ao § 8º do art. 2º deste Regimento; e
- XIV zelar pelo cumprimento deste Regimento.
- § 1º A atuação dos membros do CNPD sujeita-os, entre outras, às disposições da Lei de Improbidade Administrativa que os qualifica como agentes públicos para fins administrativos, sendo vedadas práticas que se demonstrem incompatíveis com o exercício do mandato ou que incorram em conflito de interesses, tais como a existência de vínculos ou ligações que possam comprometer a representatividade do setor que o indicou.
- § 2º É vedado aos membros do CNPD manifestarem-se em nome do Conselho, exceto quando expressa e formalmente autorizados pelo Presidente, ou quando se tratar de tema já deliberado pelo colegiado e nos termos da deliberação.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Seção I Das Reuniões

- Art. 6º O CNPD se reunirá em caráter ordinário três vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.
- § 1º A convocação ordinária deverá indicar o dia, o local e o horário de sua realização e a de caráter extraordinário indicará, ainda, a sua motivação.



- § 2º A pauta das reuniões será divulgada com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias da sua realização.
- § 3º Caberá a cada membro titular comunicar ao Presidente e à Secretaria-Geral, com um mínimo de 3 (três) dias de antecedência, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.
- Art. 7º O quórum de instalação de reunião do CNPD é de 16 (dezesseis) membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. A participação nas reuniões será registrada por meio de lista de presenças.

- Art. 8º O exercício do voto é privativo do conselheiro titular ou do respectivo suplente, na substituição eventual do titular.
- Art. 9º O CNPD poderá adotar sistema eletrônico de votação para deliberar assuntos durantes as reuniões ou em substituição a reuniões extraordinárias.
- Art. 10. Nenhum conselheiro titular ou suplente formalmente designado, que esteja substituindo o titular, poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento ou suspeição.
- Art. 11. Além do voto ordinário, o Presidente do CNPD terá o voto de qualidade em caso de empate.
- Art. 12. Aos membros do CNPD aplicam-se, no que couber, as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas na legislação.

Parágrafo único. O Presidente ou o conselheiro que se encontrar ocupando a Presidência não poderá presidir a sessão no momento da apreciação de matéria para a qual estiver impedido ou declarada a sua suspeição.

- Art. 13. As reuniões do CNPD serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.
- Art. 14. As reuniões do CNPD obedecerão à seguinte sequência:
- I abertura:
- II apresentação, discussão e votação dos assuntos incluídos na pauta;
- III discussão e votação de assuntos extrapauta;
- IV informes e avisos de ordem geral; e
- V encerramento.

Parágrafo único. A sequência dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, para exame de matéria considerada prioritária.

- Art. 15. A ata da reunião será reduzida a termo.
- Art. 16. Das reuniões do CNPD devem ser lavradas atas, nas quais deverão constar, no mínimo:
- I a data, o local e a hora de sua realização;
- II o nome dos presentes;
- III a pauta;
- IV as declarações de voto e eventuais dissidências em relação aos assuntos deliberados;
- V o resumo das propostas de deliberação; e
- VI os encaminhamentos.
- § 1º A ata de reunião será enviada, eletronicamente, para ratificação dos conselheiros, que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sugestões de retificação do texto proposto.



- § 2º Decorrido o prazo disposto no § 1º, caso haja divergência nas sugestões apresentadas, o Presidente do CNPD decidirá o que constará na ata, ad referendum dos demais membros.
- § 3º As atas deverão ser numeradas e divulgadas na página eletrônica da ANPD no prazo de 30 (trinta) dias do envio da mensagem eletrônica aos conselheiros, devendo os documentos serem mantidos junto à Secretaria-Geral.

Seção II Da Secretaria-Geral

Art. 17. A Secretaria-Geral da ANPD fornecerá o suporte administrativo para o funcionamento do CNPD, nos termos do art. 10 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 e do art. 18, inciso I do Anexo I do Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Art. 18. Compete à Secretaria-Geral:

- I convidar os membros do CNPD para comparecimento às reuniões com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência, por meio do envio de correspondência eletrônica informando o dia, o local, o horário e a pauta, acompanhado do ofício de convocação do Presidente do CNPD e dos demais documentos relativos à pauta;
- II prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros, no âmbito de suas competências;
- III dar encaminhamento e ampla publicidade aos atos deliberados pelo CNPD;
- IV manter base atualizada de registro, contatos e frequência dos membros do CNPD;
- V secretariar e adotar as providências administrativas necessárias ao pleno funcionamento do CNPD;
- VI prestar informações e encaminhar documentos relacionados ao CNPD;
- VII cuidar do recebimento, expedição e arquivamento de correspondências e demais documentos relacionados às atividades do CNPD;
- VIII organizar as pautas, acompanhar e elaborar as atas das reuniões do CNPD;
- IX assinar, em conjunto com o Presidente, as atas de reuniões do CNPD;
- X abrir e instruir processo das matérias do CNPD, informando-os sobre a tramitação;
- XI encaminhar as deliberações do CNPD aos integrantes do Conselho Diretor da ANPD, bem como aos órgãos e entidades interessados, públicos e privados, de ordem do Presidente do CNPD;
- XII encaminhar aos conselheiros os elementos de informação diretamente relacionados ao exercício das competências previstas nos incisos IV e V do art. 58-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- XIII prover suporte técnico e administrativo ao processo preparatório para preenchimento de vagas do CNPD, em conformidade com o art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- XIV apoiar a articulação entre os conselheiros; e
- XV cumprir e fazer cumprir as atribuições deste Regimento e os encargos administrativos que lhe forem atribuídos pelo Presidente, relativos ao CNPD.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO

- Art. 19. Os conselheiros perderão o mandato, por decisão do Presidente da República, nos casos de:
- I conduta incompatível com a dignidade exigida pela função;
- II mais de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, não justificadas, às reuniões do CNPD;



- III solicitação de substituição por um dos órgãos de que tratam os incisos I a X do art. 2º deste Regimento, com concomitante indicação do membro substituto;
- IV perda de vínculo com o órgão ou entidade responsável pela indicação; e
- V renúncia expressa e por escrito.
- § 1º A ausência a que se refere o inciso II do caput será sanada pela presença do respectivo membro suplente.
- § 2º No caso de ausência dos membros titular e suplente, o membro titular deverá encaminhar justificativa à Secretaria-Geral por meio de documento assinado, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de realização da reunião de que esteve ausente.
- § 3º A segunda ausência consecutiva ou a quarta alternada do membro e respectivo suplente será comunicada pela Secretaria-Geral aos conselheiros, alertando-os para a consequência prevista no caput deste artigo.
- Art. 20. Será aberto processo de destituição, para os fins dos incisos I e II do artigo 19, observandose o regimento interno da ANPD.
- § 1º A autoridade competente para apurar o disposto no inciso I do artigo 19 será a Corregedoria da ANPD, nos termos do regimento interno da ANPD.
- § 2º A autoridade competente para apurar o disposto no inciso II do artigo 19 será o Presidente do CNPD e, quando este for a autoridade implicada, o Conselho Diretor da ANPD.
- § 3º O processo de destituição deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa e seguirá, no que couber, o rito do processo administrativo disciplinar do servidor público no âmbito da Administração Pública Federal.
- Art. 21. As hipóteses dos incisos III e IV do artigo 19 serão comunicadas à Secretaria-Geral pelo órgão ou entidade que indicou o membro designado por meio de documento oficial.
- Art. 22. A hipótese do inciso V do artigo 19 será endereçada pelo interessado ao titular do órgão responsável por sua indicação, nos casos dos incisos I a X do artigo 2º deste Regimento Interno, ou ao Conselho Diretor da ANPD, nos casos das entidades previstas nos incisos XI a XV do artigo 2º deste Regimento Interno, sem prejuízo da comunicação ao Presidente do CNPD para ciência.

Parágrafo único. Enquanto não homologada a renúncia pelo Presidente da República, ou efetivada a substituição, o Conselheiro continuará no exercício do mandato.

Art. 23. O Presidente do CNPD informará à Secretaria-Geral sobre eventual vacância, com vistas à adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE TRABALHO

- Art. 24. O CNPD poderá criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para realizar análises, estudos e fazer proposições a respeito das matérias de sua competência, observadas as seguintes condições:
- I os grupos de trabalho serão compostos por, no máximo, 7 (sete) membros, e sempre de número ímpar;
- II a composição dos grupos de trabalho priorizará a pluralidade de setores, sempre que possível, observada a proporcionalidade da composição do CNPD;
- III duração não superior a 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; e
- IV finalidade determinada.
- § 1º A composição e o prazo de funcionamento do grupo de trabalho serão definidas no ato de criação assinado pelo Presidente do CNPD.



- § 2º Poderão ser convidados a participar do Grupo de Trabalho membros suplentes, independentemente do exercício da substituição.
- § 3º Cada Grupo de Trabalho terá um relator, a ser designado pelo Presidente do CNPD, que atuará como coordenador do grupo e estabelecerá os procedimentos para manifestação dos presentes nas reuniões.
- § 4º Fica limitado o funcionamento de até 5 (cinco) grupos de trabalho simultâneos, exceto se deliberado de forma diversa pelo Presidente do CNPD.
- Art. 25. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão convocadas pelo respectivo coordenador com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência.
- § 1º Caberá ao coordenador do grupo o envio do convite e da pauta das reuniões do Grupo de Trabalho, por correspondência eletrônica, aos participantes, bem como elaborar as atas das reuniões, expedientes e pareceres, encaminhando-os à Secretaria-Geral para fins de arquivo.
- § 2º O coordenador do Grupo de Trabalho deverá informar, em todas as reuniões do CNPD, o andamento das atividades desenvolvidas pelo grupo e os principais encaminhamentos realizados.
- § 3º As situações afetas ao Grupo de Trabalho não previstas neste Regimento serão tratadas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho e decididas pelo Presidente do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.
- Art. 26. Os Grupos de Trabalho poderão reunir-se com os grupos de trabalho de outros colegiados para a realização de discussão integrada de matérias de interesse do CNPD.

Parágrafo único. Os coordenadores dos grupos poderão convidar especialistas não membros do CNPD para colaborar com as atividades dos grupos de trabalho, sem remuneração e sem direito à voto.

- Art. 27. O quórum de reunião dos Grupos de Trabalho é de maioria simples.
- Art. 28. Os membros pertencentes ao Grupo de Trabalho que compõem o CNPD terão direito a voto nas deliberações do grupo submetidas à apreciação do colegiado.
- Art. 29. Ao final das suas atividades, o Grupo de Trabalho encaminhará relatório final à deliberação do CNPD, assinado por seu relator, que deverá conter, no mínimo, o histórico das atividades desenvolvidas, os produtos elaborados e o parecer conclusivo sobre a matéria objeto de estudo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 30. O CNPD poderá solicitar às unidades competentes da ANPD, por intermédio da Secretaria-Geral, apoio técnico necessário ao exercício de suas funções.
- Art. 31. Em caso de eventos, reuniões e encontros presenciais, as despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no CNPD.

Parágrafo único. O custeio de deslocamento e estada de convidados externos será objeto de deliberação pelo CNPD.

- Art. 32. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do CNPD.
- Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente do CNPD.

Conselho Nacional de Proteção de Dados, 06 de maio de 2022.



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 039, DE 12 DE MAIO 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de maio de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA SPREV/MTP N° 4.099, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)

Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, queinstitui o Programa de Revisão de Benefícios porIncapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

A SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8° e 26 do Anexo I do Decreto n° 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o art. 10 da Portaria SEPRT n° 617, de 24 de junho de 2019,

Art. 1° A Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19
§ 1° A Meta Diária é a soma dos serviços executáveis com pontuação elencada em ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, e serão considerados para fins de registro de atividades como pontos validados:
I - o efetivo atendimento do serviço agendado;
II - a não realização do serviço agendado por não comparecimento de requerente que conste na lista de agendamentos do sistema PMF-Tarefas sob sua responsabilidade na data e horário do atendimento, desde que o participante responsável esteja presente em sua unidade de atendimento; e
III - a realização da tarefa proveniente do Repositório Único Nacional e da tarefa criada pelo participante, sendo esta, apenas após a validação no PMF-SEAMP pelo chefe imediato.



" (N	NR)
------	-----

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA BRITO BATTILANI

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.012, DE 06 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 10.05.2022)

Altera a Portaria DIRBEN/INSS N° 993, de 28 de março de 2022 (LIVRO IV - Processo Administrativo Previdenciário)

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.065733/2021-58,

- **Art. 1º** Alterar a Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, que aprova normas procedimentais em matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 112. As empresas privadas e entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios, que possuam em seus quadros ocupantes de cargo, emprego ou função pública, terão acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas.
- § 1° A consulta será disponibilizada por meio do sítio do Instituto Nacional de Seguro Social www.gov.br/inss nas opções de serviços para empresas.
- § 2º O acesso à consulta dependerá de prévio cadastro perante a Receita Federal do Brasil a ser realizado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento centralizador (raiz ou matriz).
- § 3° As informações de benefício que serão fornecidas referem-se à data do requerimento, da concessão, de início e de cessação, quando houver, além do seu status no momento da consulta.
- § 4° As espécies de benefícios passíveis de consulta são:
- I Auxílio por incapacidade temporária;
- II Auxílio-acidente;
- III Aposentadorias;
- IV Pensão por morte acidentária;
- V Antecipação de auxílio por incapacidade temporária, prevista na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- § 5° A identificação da Antecipação de auxílio por incapacidade temporária é feita por meio do detalhamento das informações do benefício, quando o valor atribuído no campo "Tratamento" for 84 ou 85, uma vez que é representado pela espécie 31- Auxílio por Incapacidade Temporária.



- § 6° As informações serão disponibilizadas por um período de 18 (dezoito) meses, contados da data do despacho do benefício (DDB), até a adequação final do sistema que permitirá a verificação das informações por maior período.
- § 7° Objetivando o cumprimento do disposto no § 14, do artigo 37, da Constituição Federal, somente o acesso dos entes da administração pública contemplará informações de todas as espécies abrangidas pelo inciso III do § 4°, de ocupantes de cargo, emprego ou função pública, de integrantes de seu corpo funcional.
- § 8° As empresas privadas terão acesso às informações de benefícios previdenciários objetivando o conhecimento acerca do resultado dos requerimentos administrativos relacionados a existência de incapacidade laboral e/ou acidentária, bem como a notificação da ocorrência de eventos que repercutem na relação laboral, conforme disposições nos artigos 49, parágrafo único do 69, 72, 76-B e 346 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e artigo 4°, da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.
- § 9° O uso dos dados dos segurados em finalidade diversa da estabelecida nesta Portaria acarretará a respectiva responsabilização."
- **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

PORTARIA SPREV/MTP N° 4.307, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)

Altera a Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

A SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8° e 26 do Anexo I do Decreto n° 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o art. 10 da Portaria SEPRT n° 617, de 24 de junho de 2019,

Art. 1° A Portaria n° 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 19.	
§ 3° A Meta Diária é de 12 (doze) pontos.	
I - para jornada de 30 (trinta) horas, a Meta Diária será 9 (nove) pontos; e II - para jornada de 20 (vinte) horas, a Meta Diária será 6 (seis) pontos.	



§ 5° Para os ocupantes de cargos de portariados para exercer atividade de su				
pontos de tarefas de gestão.				
		" (NR)	
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na da	ta de sua publicaç	ão.		

MARINA BRITO BATTILANI

PORTARIA SE/MTP N° 1.049, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP n° 158, de 1° de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo n° 10132.100147/2022-71,

- Art. 1° Estabelecer que, para o mês de maio de 2022, os fatores de atualização:
- I das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000555 utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2022;
- II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003857 utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2022 mais juros;
- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000555 utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2022; e
- IV dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010400.
- **Art. 2º** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010400.
- **Art. 3°** A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.
- **Art. 4°** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios.

Art. 6° O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

2.03 FGTS e GEFIP

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 038, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.105, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de maio de 2022

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 121, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 11.05.2022)

Altera o inciso IV do § 2° do art. 4° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O inciso IV do § 2° do art. 4° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°	 	 	 	
§ 2°	 	 	 	
3 –				

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei;



....." (NR)

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Deputado MARCELO RAMOS

1° Vice-Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1° Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA

2° Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO

2° Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1° Secretário

Senador IRAJÁ

1° Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES

2ª Secretária

Senador ELMANO FÉRRER

2° Secretário

Deputada ROSE MODESTO

3ª Secretária

Senador ROGÉRIO CARVALHO

3° Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES

4ª Secretária

Senador WEVERTON

4° Secretário



DECRETO N° 11.064, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)

Regulamenta os art. 3° e art. 4° da Lei n° 14.166, de 10 de junho de 2021, e altera o Decreto n° 10.836, de 14 de outubro de 2021, para dispor sobre a autorização aos bancos administradores dos fundos constitucionais para realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15-E da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nos art. 3° e art. 4° da Lei n° 14.166, de 10 de junho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e altera o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, para dispor sobre a autorização aos bancos administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 3° DA LEI N° 14.166, DE 2021

- **Art. 2º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o Decreto nº 10.836, de 2021, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste Capítulo.
- § 1º Os acordos de renegociação extraordinária referida no caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:
- I cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação; e
- II que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:
- a) integralmente provisionadas;
- b) parcialmente provisionadas; ou
- c) totalmente lançadas em prejuízo.
- § 2° Excetuam-se das exigências dispostas no § 1°:
- I as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013, relativas a operações de crédito rural cujos empreendimentos se localizam na região do Semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Governo federal, até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem; e
- II as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos se localizam na região do Semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Governo federal, até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem.



- § 3° O disposto na alínea "b" do inciso II do § 1°:
- I aplica-se às operações que, na data da publicação da Lei nº 14.166, de 2021, apresentavam saldo parcialmente vencido e desde que tenham sido parcialmente provisionadas nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais até a data da publicação deste Decreto; e
- II não se aplica às operações adimplentes até a data da publicação da Lei nº 14.166, de 2021, ou regularizadas após essa data.
- § 4º Para aderir à renegociação, o devedor apresentará solicitação ao banco administrador com todas as informações e com os documentos necessários para a análise de seu pleito, em conformidade com as disposições deste Decreto.
- **Art. 3º** Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata este Decreto, os descontos não poderão reduzir o valor original da operação, excluídos os acréscimos a qualquer título.
- § 1° Por valor original da operação de crédito, entende-se:
- I na operação que deu origem ao crédito, o valor de principal efetivamente liberado; e
- II nas operações renegociadas com fundamento no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é o valor prorrogado pelo instrumento de renegociação com esse fundamento.
- § 2º O valor a ser repactuado é o valor liberado e que ainda não tenha sido amortizado pelo mutuário até a data da renegociação.
- **Art. 4º** Será vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária, rescindida por descumprimento das cláusulas e das condições pactuadas pelo mutuário, que:
- I seja realizada nos termos do disposto neste Decreto; ou
- II tenha sido realizada nos termos do disposto no Decreto nº 10.836, de 2021.
- **Art. 5°** É vedada a renegociação extraordinária com mutuários que tenham, comprovadamente, de acordo com análise técnica do banco administrador, cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata este Decreto.
- § 1° A vedação de que trata o caput não impede a renegociação:
- I quando a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo servico de fiscalização para as devidas correções:
- II quando a irregularidade:
- a) tiver sido devidamente saneada pelo interessado; ou
- b) for saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; e
- III quando se tratar de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.



§ 2º O saneamento do desvio de finalidade do crédito objeto da renegociação pode ser realizado, até a data da formalização da renegociação, pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, ou pelo reembolso do valor desembolsado que não tenha sido aplicado conforme o contrato de crédito.

Seção I Das condições para as propostas de renegociação extraordinária

- Art. 6° Às operações enquadráveis na renegociação extraordinária serão concedidos:
- I rebates, na modalidade de liquidação à vista, na forma prevista no Anexo I à Lei nº 14.166, de 2021; e
- II bônus, na modalidade pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, na forma prevista no Anexo II à Lei nº 14.166, de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput:

- I o inadimplemento de qualquer parcela implica a perda do bônus de todas as parcelas remanescentes, enquanto permanecer a situação de inadimplência; e
- II a prorrogação ou reescalonamento de parcela, mesmo que por outro instrumento legal, implica a perda do bônus das parcelas prorrogadas ou reescalonadas.
- **Art. 7°** Os descontos de que trata o art. 6° serão aplicados sobre a operação atualizada nos termos do disposto no § 5° do art. 3° da Lei n° 14.166, de 2021, hipótese em que caberá ao devedor liquidar o valor remanescente.

Parágrafo único. Deverá ser observado o porte original do devedor para enquadramento no desconto de que trata o caput.

- **Art. 8º** O devedor, além do valor da operação, também deverá liquidar os valores relativos a honorários advocatícios, a custas judiciais e a outros custos de cobrança eventualmente existentes para a conclusão de sua proposta.
- § 1° O devedor, na modalidade de liquidação à vista, terá prazo até 30 de dezembro de 2022 para realizar o pagamento de todos os valores devidos perante o banco administrador.
- § 2º O devedor, na modalidade pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, terá prazo até 30 de dezembro de 2022 para formalizar a prorrogação, em conjunto com todos os intervenientes e coobrigados da operação, perante o banco administrador.
- § 3º O valor da dívida será atualizado até a data do efetivo pagamento ou da prorrogação.
- § 4° O desconto de que trata o art. 7° será efetuado sobre o valor da dívida atualizada.
- § 5° Os honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, um por cento do valor da dívida atualizada na forma prevista no § 5° do art. 3° da Lei n° 14.166, de 2021, sem aplicação do rebate, serão pagos na mesma data da liquidação ou da formalização da prorrogação da operação.
- **Art. 9º** Para as renegociações extraordinárias na modalidade pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, serão concedidas as seguintes condições:
- I a dispensa de amortização prévia à formalização de acordo extraordinário;



- II o reescalonamento do saldo remanescente:
- a) em parcelas anuais, iguais e sucessivas, na hipótese de produtores rurais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento; ou
- b) em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas demais hipóteses, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;
- III as garantias vigentes serão mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020:
- IV as instituições financeiras, para fins do disposto no inciso III, poderão utilizar suas regras vigentes para valoração de garantias e análise de condições para substituição, para remição e para liberação, facultado ao banco administrador cobrar dos mutuários os custos para tais procedimentos, em conformidade com as práticas e com as regulamentações bancárias das respectivas instituições; e
- V a partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.
- § 1º Nas hipóteses em que não houver mais programa de financiamento nos fundos constitucionais para os itens de inversão semelhantes aos originalmente financiados, serão aplicáveis os encargos das linhas de crédito do setor produtivo do mutuário.
- § 2º Nas hipóteses em que uma única operação possuir itens de inversão que na atualidade são financiados por programas de crédito diferentes, com encargos financeiros diferentes, os encargos aplicáveis, após a renegociação, serão a média dos encargos dos programas, ponderada pela proporcionalidade de cada inversão financiada.

CAPÍTULO III DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 4° DA LEI N° 14.166, DE 2021

- **Art. 10.** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de que trata este Decreto ficam autorizados a realizar, apenas uma vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural, contratadas até 31 de dezembro de 2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos do disposto na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.
- § 1º Para fins do disposto no caput, os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.
- § 2º Será admitida a substituição de que trata este artigo para as operações em situação de adimplência até a data de publicação deste Decreto.
- § 3° Será admitida a substituição de que trata este artigo para mutuários em situação de inadimplência até a data de publicação deste Decreto, desde que regularizem essa situação até a data da substituição.
- § 4° Os encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação serão os provenientes do programa de crédito que financia as mesmas inversões ou que tenha as mesmas condições do crédito concedido originalmente.



CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES AO DECRETO N° 10.836, DE 2021

Art. 11. O Decreto nº 10.836, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:					
"Art. 2°					
§ 2° Por valor original da operação de crédito, entende-se:					
I - na operação que deu origem ao crédito, o valor de principal efetivamente liberado; e					
II - nas operações renegociadas com fundamento no § 6° do art. 5° da Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é o valor prorrogado pelo instrumento de renegociação com esse fundamento.					
§ 4° O valor a ser repactuado é o valor liberado e que ainda não foi amortizado pelo mutuário até a data da renegociação." (NR)					
"Art. 4°					
§ 1° A vedação de que trata o caput não impede a renegociação:					
I - quando a irregularidade:					
a) tiver sido devidamente saneada pelo interessado; ou					
b) for saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; e					
II - quando se tratar de inaplicação, o objeto do financiamento tiver sido, comprovadamente, fisicamente implantado ou adquirido.					
§ 2° O saneamento do desvio de finalidade pode ser realizado, até a data da formalização da renegociação, pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão ou pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado por encargos de inadimplemento desde a data do desembolso até o efetivo reembolso." (NR)					
"Art. 8°					
1					
c) em liquidação judicial;					
d) em intervenção ou liquidação extrajudicial; ou					
e) em concordata; ou					
" (NR)					



"Art. 13. O valor para amortização, após a concessão do desconto, em nenhuma hipótese será inferior ao valor original da operação de crédito, nos termos do disposto no § 2° do art. 2°, excluídos os acréscimos a qualquer título." (NR)

"Art. 14
§ 6° Os honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, um por cento do valor da dívida atualizada na forma prevista no § 5° do art. 15-E da Lei n° 7.827, de 1989, sem aplicação do rebate, serão pagos na mesma data da liquidação da operação." (NR)
"Art. 15

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, um por cento do valor da dívida atualizada na forma prevista no § 5° do art. 15-E da Lei n° 7.827, de 1989, sem aplicação do rebate, serão pagos na mesma data da liquidação da operação." (NR)

- "Art. 16. Na hipótese de pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, os encargos da operação, após a reestruturação, serão os encargos aplicáveis a novos créditos com recurso do respectivo fundo destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.
- § 1º Nas hipóteses em que não houver mais programa de financiamento nos fundos constitucionais para os itens de inversão semelhantes aos originalmente financiados, serão aplicáveis os encargos das linhas de crédito do setor produtivo do mutuário.
- § 2º Nas hipóteses em que a operação de crédito possuir itens de inversão que na atualidade são financiados por programas de crédito diferentes, com encargos financeiros diferentes, os encargos aplicáveis, após a renegociação, serão a média dos encargos dos programas, ponderada pela proporcionalidade de cada inversão financiada." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 12.** Os acordos previstos neste Decreto não se aplicam a operações de crédito de risco integral do banco administrador ou a objeto de repasse para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- **Art. 13.** Os bancos administradores deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações que possam sanar eventuais dúvidas dos mutuários interessados em liquidar ou em renegociar débitos.
- Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 4° do Decreto n° 10.836, de 2021.
- Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2022; 201° da Independência e 134° da República.

RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

PAULO GUEDES



DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.080, DE 06 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), relativamente à data prevista para o início da obrigatoriedade de sua apresentação pelo 4° grupo de sujeitos passivos obrigados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no inciso V do art. 4° da Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME n° 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguinte alterações:
'Art. 5°
√ - para o 4° grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituiçõe Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito noras de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de agosto de 2022.
" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.081, DE 10 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 12.05.2022)

Altera as Instruções Normativas RFB n°s 1.716, de 12 de julho de 2017, e 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplinam a aplicação das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas aquisições de veículos nelas especificadas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1° e 9° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no Decreto n° 11.063, de 4 de maio de 2022,

RESOLVE:



Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.716, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:					
"Art. 8°					
§ 1° O recurso a que se refere o caput:					
I - será apresentado de forma eletrônica, por meio do Sisen; e					
II - será dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade de exercício, que decidirá em última instância." (NR)					
"Art. 9°					
§ 2° A nota fiscal de venda do veículo, que deverá ser emitida em nome do beneficiário da isenção, deverá conter as seguintes informações:					
I - no campo "Informações Adicionais":					
a) o valor do IPI que deixou de ser pago na aquisição; e					
b) a observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - LEI Nº 8.989, DE 1995, AUTORIZAÇÃO Nº"; e					
II - em campo próprio:					
a) um dos seguintes códigos de enquadramento legal do IPI, conforme o caso: 329, 330, 331 ou 332; e					
b) o Código da Situação Tributária (CST) com a informação "52 - Saída/Isenta"." (NR)					
"Art. 10. Dependerá de autorização do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, emitida conforme o modelo constante do Anexo VII ou VIII:					
I - a alteração da destinação do veículo; ou					
II - a alienação de veículo adquirido com isenção de IPI que ocorrer:					
a) no período de 2 (dois) anos, contados da data de sua aquisição; ou					
b) no período de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2° do art. 9°.					
" (NR)					
Art. 2° A ementa da Instrução Normativa RFB n° 1.769, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte enunciado:					
"Disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre					

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição



de veículos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 3° A Instrução Normativa RFB n° 1.769, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituída pela Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), instituída pelo art. 72 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista.					
§ 2°					
I - quanto ao IPI, uma única vez a cada 3 (três) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e					
" (NR)					
"Art. 2º Pode exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com transtorno do espectro autista, ainda que tenha menos de 18 (dezoito) anos de idade, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.					
§ 3° Para fins de comprovação da deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou do transtorno do espectro autista serão observados os critérios estabelecidos pelo Decreto n° 11.063, de 4 de maio de 2022." (NR)					
"Art. 9°					
§ 1° O recurso a que se refere o caput:					
I - será apresentado de forma eletrônica, por meio do Sisen; e					
II - será dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso ao titular da sua unidade de exercício, que decidirá em última instância." (NR)					
"Art. 10					
§ 2° A nota fiscal de venda do veículo, que deverá ser emitida em nome do beneficiário da isenção, deverá conter as seguintes informações:					
I - no campo "Informações Adicionais":					
a) o valor do IPI que deixou de ser pago na aquisição; e					
b) a observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - LEI N° 8.989, DE 1995, AUTORIZAÇÃO N°"; e					



- II em campo próprio:
- a) um dos seguintes códigos de enquadramento legal do IPI, conforme o caso: 329, 330, 331 ou 332; e
- b) o Código da Situação Tributária (CST) com a informação "52 Saída/Isenta"." (NR)
- "Art. 11. Dependerá de autorização do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, emitida conforme o modelo constante do Anexo III ou IV, a alienação do veículo adquirido com isenção de IPI que ocorrer:
- I no período de 2 (dois) anos, contados da data de sua aquisição; ou

....." (NR)

II - no período de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2° do art. 10.

Art. 4° O Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.769, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 5° Ficam revogados:

- I os §§ 2° e 3° do art. 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.716, de 12 de julho de 2017; e
- II os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017:
- a) os §§ 1° e 2° do art. 2°; e
- b) os §§ 2° e 3° do art. 9°.
- Art. 6° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.769 de 18 de dezembro de 2017.)

Laudo de Avaliação - deficiência física, visual ou auditiva

Para fins de isenção de IPI na aquisição de veículos



ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.769 de 18 de dezembro de 2017.)

Laudo de Avaliação - deficiência física, visual ou auditiva Para fins de isenção de IPI na aquisição de veículos

Serv	viço Médico/Unidade de Saúde:		CNPJ:		
Dat	a:		•		
Dec	laro, sob as penas da lei, que este servi	ço médico é prestado:			
	pelo Departamento de Trânsito (Detran)				
	por setor privado credenciado pelo Detran				
	pelo serviço público de saúde				
	por setor privado que integra o Sisten	na Único de Saúde (SUS)			
	pelo serviço social autônomo				
1. 10	DENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Nor	ne		CPF		
2. L	AUDO DE AVALIAÇÃO				
	sto, para fins de obtenção da isenção in so IV), que o requerente identificado no				
	Tipo de Deficiência	Código Interi	Código Internacional de Doenças - CID-10		
		(Preencher com tanto	s códigos quantos sejam necessários)		
Def	iciência Física (*)				
Def	iciência Visual/Auditiva (*)				
Cara	áter da Deficiência:	() Provisória	() Permanente		
Des	crição Detalhada da Deficiência (*): (Ob	servar as instruções de pree	nchimento deste Anexo.)		



3. ASSINATURAS					
Nome do médico				Assinatura	
Nome do Respon	sável pelo Serviço	Médico/Unidad	e de Saúde	Assinatura	
4. INFORMAÇÕES 4.1. IDENTIFICAÇA					
Nome				CPF	
4.2. DEFICIÊNCIA	FÍSICA				
□ Pessoa com	Deficiência Física	3			
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica, a qual constatou que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o mesmo é pessoa com deficiência física, apresentando alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:					
□ Cabeça	□ Pescoço	□ Tronco	□ Membro	s Inferiores	☐ Membros Superiores
A(s) alteração(ões) acima acarretam o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial, apresentando-se sob a forma de: (Assinalar ao menos uma das formas abaixo)					
□ Paraplegia	☐ Monoparesia	□ Triplegia	☐ Hemipare	esia	□ Paralisia Cerebral
□ Paraparesia	□ Tetraplegia	□ Triparesia	□ Ostomia		□ Nanismo
□ Monoplegia	□ Tetraparesia	□ Hemiplegia	□ Amputaç	ão ou Ausênci	a de Membro
□ Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, a qual não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade (*) para o desempenho de atividade, dentro do					



padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

(*) incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, art. 3º, inciso III).

attitudad a ser exerciaar (Bestete II Billio) ac le ac acleimbre ac	2 23 33) 4. 1. 3			
4.3. DEFICIÊNCIA VISUAL/AUDITIVA				
Pessoa com Deficiência Visual/Auditiva				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica, a qual constatou que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o interessado é pessoa com deficiência visual e/ou auditiva, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condições:				
☐ Acuidade visual igual ou menor que 0,3 no melhe e/ou; somatória da medida do campo visual em ambos os olhos i	[19] 전 [[[[[[[[[[[[[[[
☐ Perda auditiva bilateral, parcial ou total, de 41 da aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.00				
4.4. ASSINATURAS				
Nome do médico	Assinatura			
Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde	Assinatura			
4.5. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE				
Declaro, para os fins do disposto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que as informações constantes deste laudo de avaliação médica, por nós subscrito, referente ao paciente, CPF, são				
4.6. ASSINATURA				
Nome do médico	CPF			
Especialidade	Assinatura			



	Assinatura Carimbo e Registro CRM		
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ		
Responsável	CPF		
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo			

Informações complementares

Laudo de Avaliação - deficiência física, visual ou auditiva

Para fins de isenção de IPI na aquisição de veículos

(Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017)

Definições (Decreto nº 3.298, de 1999 e CID-10)

- Deficiência (1): toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- II. Deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
- III. Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
- IV. Deficiência física (2): alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- V. Deficiência visual (2): cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
- VI. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Importante:

- A deficiência deve ser atestada por médico responsável pela área correspondente à deficiência e que preste serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).
- O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV), deficiência visual (item V) ou deficiência auditiva (Item VI).

ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 6 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 09.05.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 3/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de maio de 2022, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 6 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

	Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	
6	RJ	22.255.021/0001- 90	87.087.700	ALTERA PETROJARL I SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 035, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, que "Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 21 de abril de 2022.

Congresso Nacional, em 12 de maio de 2022

Senador **RODRIGO PACHECO**Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 036, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.103, de 15 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 16, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de maio de 2022

Senador **RODRIGO PACHECO**Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 037, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.104, de 15 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 16, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei n° 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de maio de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Naciona

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e nas Leis Complementares n° 160, de 7 de agosto de 2017, n° 170, de 19 de dezembro de 2019, e n° 186, de 27 de outubro de 2021, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I a IV "do caput" da cláusula décima do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

- "I 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;
- II 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
- III 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;



IV - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 190/17, com as seguintes redações:

I - a cláusula nona-A:

"Cláusula nona-A As unidades federadas ficam autorizadas a reinstituir os benefícios fiscais relativos às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social, até 30 de junho de 2023, observado o disposto no § 2° da cláusula sétima e nos incisos I e IV da cláusula décima.

II - o § 5° na cláusula décima:

"§ 5° A partir de 1° de janeiro de 2029, a concessão e a prorrogação de que trata o caput desta cláusula deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.";

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 1° e 2° ficam acrescidos à cláusula quinta do Convênio ICMS n° 188, de 4 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:



"§ 1º No exercício de 2022, a carga tributária prevista no inciso II deste artigo poderá ser reduzida em até 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), nos voos internos no Estado do Ceará.

§ 2º Considera-se voo interno, nos termos do § 1º, o voo cuja rota total tenha se iniciado e terminado dentro do Estado do Ceará.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do n° 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 206/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso de acordo com as regras previstas na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais, classificados no código 2203.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), de produção do próprio estabelecimento, com sede nos respectivos Estados, desde que este seja classificado como microcervejaria, de forma que a alíquota efetiva seja igual a 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo que se considera:

I - cerveja ou chope artesanais, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - microcervejaria, a pessoa jurídica com sede nos Estados relacionados no "caput", e cuja produção anual de cerveja e chope artesanais, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os caracterizados como controladora, controlada e coligada não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros, e que esteja em dia com suas obrigações tributárias estaduais.

Parágrafo único. A redução de base de cálculo de que trata esta cláusula aplica-se também ao imposto devido por substituição tributária.

Cláusula segunda Os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas pela redução de base de cálculo de que trata a cláusula primeira deste convênio.



Cláusula terceira Os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a estabelecer limites e condições para a aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 45, 46 e 47 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS 34, de 7 de abril de 2022, com as seguintes redações:

ITEM	NCM	MERCADORIAS
45	2930.90.59	Cadusafós
46	2930.90.29	DIAFENTHIURON
47	2934.10.90	THIAMETHOXAM

"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de



Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 12 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 13.05.2022)

Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS n° 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam:

I - revigoradas a partir de 1° de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Artur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DIGES N° 005, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 07.05.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

- 1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 162 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.
- 2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 162.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): F008212537BF529E74057DC5E8BDEEA3

Sorteio 162.2 (Entidades Filantrópicas): 516504CAFCBFD55558661A802E519DB3

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5,MD5.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.803, DE 09 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 10.05.2022)

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do Município de São Paulo comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de abril de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

- **Art. 1º** Os condomínios residenciais localizados no Município de São Paulo, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.
- § 1º Os condôminos, moradores, inquilinos que tiverem ciência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns ficam obrigados a comunicar imediatamente o síndico, administrador ou demais representantes devidamente constituídos.



- § 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por meio idôneo de fácil comprovação ao síndico, administradores ou ao responsável do condomínio em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.
- Art. 2º Os condomínios deverão afixar nas áreas comuns e de circulação cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:
- I Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III Centro de Defesa e da Convivência da Mulher CDCMs/SMADS;
- IV Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais IDMAS;
- V Delegacias de Defesa da Mulher DDM;
- VI Ministério Público;
- VII Criança e adolescente;
- VIII outros servicos ofertados pela municipalidade.
- § 1° (VETADO)
- § 2° (VETADO)
- § 3° (VETADO)
- § 4° (VETADO)
- Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 2022, 469° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,

Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX,

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,

Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 9 de maio de 2022.



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

MP 1116/22 - Programa Emprega + Mulheres e Jovens.

Foi publicada Medida Provisória (MP) nº 1.116/2022 (DOU 05/05/2022), que institui o Programa "Emprega + Mulheres e Jovens".

O objetivo do programa é inserir e manter mulheres e jovens no mercado de trabalho, através da adoção de medidas, destinadas a (I) apoiar a parentalidade na primeira infância, (II) flexibilizar o regime de trabalho, (III) incentivar a qualificação profissional de mulheres, (IV) apoiar o retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade, (V) incentivar a promoção da empregabilidade de mulheres e (VI) incentivar a contratação de jovens aprendizes.

Destacamos alguns pontos: O contrato de aprendizagem poderá ser feito por até 3 ou 4 anos, conforme o caso, os homens passam a ter direito ao acompanhamento em até 6 consultas da esposa ou companheira, durante o período de gravidez, mães e pais com filhos de até 4 anos poderão ser priorizados na adoção pela empresa de trabalho remoto, jornada flexível, adoção de medidas de apoio a mulher na volta da licença-maternidade, entre outros.

A MP entrou em vigor em 05/05/2022. Agora, aguarda apreciação do Congresso Nacional, dentro do prazo de 60 dias, que poderá ser automaticamente prorrogado pelo mesmo período.

Atenciosamente, Consultoria Jurídica Trabalhista e Previdenciária Sindicato Nacional da Industria de Máquinas – SINDIMAQ

Fim da Eireli pode ser oportunidade para médicos pagarem menos impostos.

Por Leandro de Souza (*)

Em agosto de 2021, por meio da Lei nº 14.195, foi extinta a forma de empresas Eireli, se transformando em SIII

A transformação de um tipo societário em outro se dará de forma automática, não precisando (ao menos a princípio) o empresariado fazer qualquer alteração. Mas isso ainda depende de regulamentação.

Eireli (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) era um tipo societário de apenas um sócio, mas que precisava ter capital mínimo (100 salários-mínimo) e que impedia o sócio de ter mais de uma empresa neste mesmo formato.

Já a SLU (Sociedade Limitada Unipessoal) é, igualmente, um tipo societário de apenas um sócio, mas que não precisa de um capital mínimo, bem como permite a abertura de outras empresas, por esta mesma pessoa, neste formato.

De forma resumida, a SLU tem os mesmos benefícios de uma empresa limitada com dois ou mais sócios, mas que pode operar com apenas um sócio.



Especificamente na área médica e da saúde, esta mudança poderá trazer diversos benefícios, em especial às empresas que pagam seus impostos por meio do Lucro Presumido.

No Lucro Presumido, para as empresas que prestam serviços, a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é de 32% do faturamento.

Já para as empresas das áreas médicas e da saúde, as bases de cálculo caem para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Uma redução significativa.

No entanto, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 322/2017, entendeu que empresas das áreas médica e saúde constituídas como Eireli, não poderiam se beneficiar doa redução da base de cálculo, devendo pagar o IRPJ e a CSLL com base de 32% sobre seu faturamento.

Soluções de Consulta Cosit é a forma que a Receita Federal publica seu posicionamento acerca de um tema, após algum contribuinte fazer o questionamento (consulta) a ela. Apesar da consulta ser feita por um determinado contribuinte, os demais podem utilizar este documento como base fazer igual.

Considerando que a SLU é, de fato, uma sociedade limitada, mas com apenas um sócio, ela em nada mais difere das demais sociedades limitadas que possuem dois ou mais sócios.

Tanto é assim que na legislação (Código Civil) ela está prevista dentro do artigo 1.052, que trata especificamente das sociedades limitadas (A Eireli era tratada no artigo 980-A, que falava sobre empresário individual).

Logo, entendemos que a restrição imposta pela Receita Federal às Eireli das áreas médicas e da saúde, quanto a impossibilidade pagar o IRPJ e CSLL sobre uma base de 8% e 12%, respectivamente, não pode continuar em relação às SLU.

Se não existe mais qualquer diferença no tipo societário quando comparados às empresas com dois ou mais sócios, não deve existir diferença na cobrança de impostos.

Qual o sentido de cobrar mais só porque a empresa é constituída de apenas um sócio?

Espera-se, por fim, que a Receita Federal respeite a vontade do empresariado em abrir uma empresa limitada apenas em seu nome e que isso não lhe acarrete pagar mais impostos que seu concorrente que tem dois sócios.

Leandro de Souza é advogado.

ConJur - Leandro de Souza: Fim da Eireli pode ser oportunidade para médicos

Sem golpes: 7 dicas para proteger apps e smartphones.

Confirmação de login em duas etapas, senhas complexas e criação de pasta segura dentro do celular -- saiba como proteger seus smartphones e aplicativos de roubos e golpes

O relato do agente de talentos Bruno de Paula sobre o pesadelo após o roubo do celular repercutiu nas redes sociais, tendo sido compartilhado cerca de 25 mil vezes.



O motivo é o transtorno causado pelo furto do celular e o debate sobre a (in)segurança digital.

Bruno estava regressando de três semanas de viagem e estava em um táxi quando teve o celular roubado. Ele pretendia pedir comida por delivery na volta para casa. E o celular foi roubado com o aparelho destravado.

A partir daí, nas palavras de Bruno: "minha vida virou um pesadelo sem precedentes". Em um primeiro momento, ele achou que o prejuízo seria só o do valor do aparelho. Ao chegar em casa, pegou um celular velho e consultou seu e-mail.

Em poucos minutos, os assaltantes já haviam gasto R\$ 27 mil com base na conta dele no Nubank. O agente de talentos procurou a operadora do celular, que informou que o chip e o telefone estavam bloqueados, mas isso não foi suficiente para impedir a ação dos criminosos.

Depois de registrar boletim de ocorrência on-line, no dia seguinte, Bruno se deparou com outros gastos feitos na sua conta no Banco do Brasil, com dois empréstimos, duas tranferências (uma delas agendada) e um Pix. No total, a fatura passava de R\$ 100 mil.

Não bastassem todas estas operações financeiras, os criminosos ainda pediram delivery de bebidas, com sete garrafas de Whisky a R\$ 329 cada, compradas no iFood, pois ele tinha registrado um cartão do pai dele.

"Toda vez que chega e-mail, acho que tão tentando invadir. Acordo de hora em hora para olhar. Não tenho paz", resume o agente de talentos, que se queixa da resposta das empresas a casos como este.

O portal g1 fez contato com os bancos em que o agente de talentos tem conta. O Nubank informou que "lamenta o ocorrido" e que "o caso já foi solucionado com o cliente".

Já o Banco do Brasil disse que "acionou procedimentos de segurança logo após tomar conhecimento da ocorrência, com rápida recuperação de valores".

"O BB adota medidas de prevenção a fraudes e orienta seus clientes a nunca anotar senhas em aplicativos do celular - tais como bloco de notas ou aplicativos de mensagens -, sempre informar tempestivamente à instituição financeira movimentações suspeitas em sua conta.

A comunicação rápida possibilita que as providências devidas possam ser efetuadas o mais breve possível. No caso do BB, o cliente deve recorrer à Central de Relacionamento, agências ou ao SAC para denunciar que foi vítima de golpe ou fraude", disse o banco.

O relato de Bruno evidencia a quantidade de informações financeiras disponíveis no celular e apps e a dificuldade de mantê-los em segurança.

Como evitar golpes

Confirmação de login em duas etapas, senhas complexas e criação de pasta segura dentro do celular.

Essas são apenas algumas das dicas mais importantes que devem ser cada vez mais seguidas pelos usuários, alertam especialistas em segurança digital.

Uso de senhas (complexas)



Com uma infinidade de aplicativos com dados bancários e informações pessoais cadastrados de empresas de compras, de transporte e streaming, é importante que o usuário habilite sempre a função de usar senha em qualquer transação.

Muitas vezes, o usuário faz a identificação facial ou digital e tem a sensação de estar 100% seguro. Mas o ideal é sempre usar a boa e velha senha como etapa de confirmação de qualquer transação.

Por isso, use sempre caixa alta e baixa e mescle com letras, número e símbolos - disse o especialista em tecnologia professor da Uerj, Julio Armandes, lembrando da importância de trocar as senhas periodicamente.

Reconhecimento facial e apps sensíveis

Armandes lembrou que o ideal é ir em "configurações" do aparelho celular e desabilitar o reconhecimento facial dos aplicativos mais sensíveis que têm dados como o número do cartão de crédito cadastrado.

Apenas alguns aplicativos já contam com reconhecimento facial, como bancos, WhatsApp e empresas aéreas, além de apps como o da "carteira" do smartphone e o da loja de baixar aplicativos.

Nem todos os aplicativos contam com reconhecimento facial.

Por isso, antes de baixar um app, vá em configurações e busque entender as opções em cada aplicativo.

Confirmação em duas etapas

Dentro de cada aplicativo, sempre peça para habilitar a função de confirmação de login em duas etapas ou autenticação de dois fatores. A pesquisadora e cientista da computação Nina da Hora lembrou, em seu Twitter, para evitar o uso de SMS.

É importante ter atenção antes de clicar em mensagens criadas pelos aplicativos que pedem para melhorar a experiência, facilitando o uso sem a necessidade de digitar senhas.

Além disso, pode parecer muito trabalhoso, mas, sempre que usar um aplicativo, uma dica é retirar os dados do cartão que estão cadastrados, sobretudo se você não usa todo dia.

Função apagar dados e pasta segura

Outra opção importante é habilitar a função "apagar dados" após 10 digitações com código incorreto.

Alguns smartphones têm ainda a chamada "pasta segura", que permite incluir aplicativos ali dentro, que só abrem com o uso de outra senha.

Pagamento via aproximação

A pesquisadora e cientista da computação Nina da Hora lembrou que o ideal é desabilitar a opção de pagamento via aproximação se a função não estiver sendo usada.

E-mails de recuperação



Nina alertou ainda sobre o uso de e-mails de recuperação. "Deixe um e-mail só pra recuperações de contas e de preferência logado em outro dispositivo e não no seu celular para casos assim, qualquer tentativa de alteração que solicite código por e-mail", escreveu em sua rede social.

Bloqueio de celular

A maior parte dos smartphones conta com a opção de usar dois chips. Então, ao pedir o bloqueio na operadora móvel e ao fazer o boletim de ocorrência na Polícia, não deixe de informar os dois números do IMEI (que estão escritos na caixa do celular).

Em ambos os casos peça o bloqueio da linha e o bloqueio do aparelho.

Para descobrir o IMEI, basta digitar no teclado do aparelho *#06# e aparecerá um número, que deverá ser anotado e guardado, segundo a Conexis, a associação do setor.

Sem golpes: 7 dicas para proteger apps e smartphones | Exame

Analista de sistemas que prestava serviços por meio de cooperativa tem vínculo de emprego reconhecido com empresa de energia.

TRIBUNAIS

Um analista desenvolvedor de sistemas obteve o reconhecimento da relação de emprego com uma distribuidora de energia para a qual prestava serviços por meio de uma cooperativa de tecnologia da informação. A decisão é do juiz Luiz Olympio Brandão Vidal, titular da Vara do Trabalho de Cataguases, que identificou, no caso, a presença da subordinação direta à tomadora dos serviços.

A empresa de energia e a cooperativa firmaram "Contrato de Prestação de Serviços Especializados em Desenvolvimento e Suporte de Sistemas" no período de 27/3/13 a 31/12/18. Mas, ao analisar as provas, o julgador constatou que a tomadora era quem dirigia os serviços, atuando como empregadora. Nesse contexto, acatou o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços.

Contribuiu para o entendimento do magistrado a apresentação, no processo, de cópia de mensagem eletrônica (e-mail) transmitida pelo gestor da empresa de energia em que eram apontadas falhas nos serviços de TI. O julgador chamou atenção para a carga diretiva e disciplinar contida no fim da mensagem: "Não é aceitável não finalizarmos isso amanhã. Informem o que precisa ser feito e quem está com o que para que de preferência finalize hoje".

Além disso, testemunha relatou que o diretor da cooperativa cuidava de demandas administrativas, como ar-condicionado, computador e mesa estragados, enfim, responsável pela administração da cooperativa, e não gestor do contrato de prestação de serviços. Outra testemunha esclareceu que a interação dos gestores da empresa de energia com os cooperados era para verificar questões técnicas e de desenvolvimento de sistemas, bem como de cobrança, por exemplo, alguma pendência ou atraso por parte de alguma equipe.



Com base nessas e outras provas, o magistrado reconheceu que a empresa tomadora dos serviços determinava aos cooperados o que fazer, quando e como fazer. Ela interferia diretamente e direcionava o trabalho dos cooperados.

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA

A menção por testemunha à existência de um cronograma a ser seguido não impressionou o magistrado. Para ele, isso é natural em um contrato de prestação de serviços da área de tecnologia da informação, para atender às demandas da contratante. No entanto, ressaltou que "a exigência de observância no cumprimento desse cronograma não pode ser imposta aos cooperados por empregado da tomadora, senão pelos coordenadores da cooperativa, os quais devem decidir, em assembleia com os associados, a forma como estes serviços serão prestados."

Ainda de acordo com o juiz, para a validade da cooperativa, o exercício das atividades do cooperado tem de se dar com autonomia, conforme artigo 2º, caput, da Lei 12.690/2012, que regulamenta as cooperativas de trabalho. Se isso não acontecer, terá havido a utilização da cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada, o que viola a norma do artigo 5º da lei.

Houve prova de que a cooperativa fornecia mão de obra para diversos tomadores, embora o profissional prestasse serviços apenas à distribuidora de energia, o que reforçou a convicção do magistrado quanto à intermediação de mão de obra subordinada.

Com relação à prestação de serviços na atividade-fim da tomadora, o juiz explicou que o aspecto não deve mais ser levado em consideração para a definição do liame empregatício. É que a terceirização de atividade-fim passou a ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 324/DF e do RE 958252/MG). "Isso, só por si, não leva à nulidade do vínculo de cooperado, nem torna o analista automaticamente empregado da empresa, pois a terceirização de atividades-fim deixou de ser ilícito trabalhista", registrou.

Segundo a sentença, evidentemente que, se a direção dos serviços for realizada pela entidade tomadora, o vínculo se formará com ela, em razão da presença da subordinação direta, bem como os demais elementos configuradores da relação jurídica de emprego, previstos na CLT. O entendimento se baseia no artigo 4º-A, parágrafo 1º, da Lei 6.019/1974, com modificação inserida pela Lei 13.467/2017, bem como pelo artigo 5º da Lei 12.690/2012, segundo o qual a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

As atividades prestadas pelo analista desenvolvedor ocorreram, na quase totalidade do tempo, no estabelecimento da cooperativa, em Belo Horizonte, e poucas vezes ele esteve na sede da tomadora dos serviços, em Cataguases.

No caso, a cooperativa apenas proporcionava um local de trabalho, assim como os equipamentos necessários, e nenhum outro benefício direto ou indireto. O juiz ponderou que o fato de o cooperado poder auferir, em caso de captação de algum cliente para a cooperativa, um valor relativo à taxa de captação, como esclarecido na prova testemunhal, cobrada dos outros cooperados, não o torna cliente, sendo, antes, mera retribuição (ou prêmio) pela captação do negócio.

RETRIBUIÇÃO DIFERENCIADA

Por outro lado, o julgador considerou que foi atendido o princípio da retribuição material diferenciada, segundo o qual "a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado". A prova oral evidenciou que o cooperado recebia bem mais que empregado da empresa tomadora no exercício da



mesma atividade. Uma testemunha disse que recebia, como empregado, a quantia de R\$ 5.750,00 brutos, ao passo que, na condição de cooperado, passou a receber valor líquido de R\$ 8 mil.

AUSÊNCIA DE AUTOGESTÃO

Como exposto na decisão, os princípios exigidos para validade da cooperativa de trabalho devem estar presentes concomitantemente, sob pena de restar desfigurada a relação autêntica de associativismo. Nesse sentido, a Lei 12.690/2012 considera, em seu artigo 2º, cooperativa de trabalho "a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho".

Além disso, o parágrafo 1º do artigo 2º prevê que a autonomia de que trata o caput do artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em assembleia geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Ao avaliar as provas, o julgador não encontrou indicação de que, na cooperativa, houvesse exercício coordenado e coletivo de regras de funcionamento, ou fixação, em assembleia geral, da forma da execução dos trabalhos. Observou não constar dos autos a realização da autogestão, ou seja, de um processo democrático no qual os sócios decidiram sobre a forma de execução dos trabalhos.

CONDENAÇÃO

Diante do contexto apurado, o juiz declarou nulo o vínculo de cooperado entre o analista desenvolvedor e a cooperativa, nos termos do artigo 9º da CLT, e reconheceu a relação de emprego com a distribuidora de energia no período de 11/4/2016 a 31/12/2018. A condenação envolveu o pagamento de avisoprévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, observada a evolução salarial constante dos RPAs (recibos de pagamento a autônomo), assim como multa prevista no artigo 477 da CLT. Um acordo coletivo de trabalho juntado aos autos garantiu ao trabalhador ainda o direito a abono eventual, PLR e auxílioalimentação.

As envolvidas foram condenadas de forma solidária. "Ambas se irmanaram para a prática do ilícito trabalhista, atraindo, pois, por analogia, o disposto na segunda parte do artigo 942 do Código Civil", destacou o julgador.

Na decisão, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, para que sejam apuradas as infrações administrativas do caso, assim como ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção de medidas cabíveis.

REVELIA

No caso, a cooperativa não chegou a apresentar defesa, tampouco compareceu à audiência, tornandose revel. Operou-se, assim, a confissão ficta em relação a ela quanto aos fatos narrados na petição inicial. De todo modo, o julgador destacou que a análise do caso levaria em conta também o princípio da razoabilidade, a prova constituída nos autos e a defesa apresentada pela distribuidora de energia, que recorreu ao TRT-MG. Em grau de recurso, os julgadores da 11ª Turma do TRT-MG mantiveram a sentença. Atualmente, há recurso de revista aguardando decisão no TRT mineiro.

Processo

PJe: 0010994-24.2020.5.03.0052

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais



Decisão confirma justa causa de cozinheira que recusou vacina e máscara de proteção contra a Covid-19.

Os magistrados da 13ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram a justa causa aplicada a uma trabalhadora que não usava máscara de proteção no ambiente de trabalho e que recusou vacinar-se contra a covid-19. A mulher trabalhou como cozinheira em um lar de idosos entre janeiro de 2019 e janeiro de 2021, quando foi dispensada por falta grave. O acórdão confirmou a decisão do juízo de origem.

No processo, a empregada pediu a anulação da justa causa e que lhe fossem pagas as verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. Apresentou comprovante de vacinação, porém o documento mostrou que o esquema vacinal foi completado somente após o fim do contrato.

O empregador alega ter aplicado a justa causa após advertir a trabalhadora em razão da recusa ao uso da proteção facial e por ela ter rejeitado a vacina disponibilizada pela empresa. Ressaltou o cenário pandêmico vivido à época, bem como o fato de o trabalho ser prestado em uma instituição de cuidados a idosos, público de maior risco para a covid-19.

Segundo o juiz convocado Roberto Vieira de Almeida Rezende, a cozinheira confessou, em seu depoimento, que não quis tomar a vacina ofertada pela empresa "ao fraco argumento de que pretendia tomá-la em outro emprego que também mantinha". A mulher assumiu, ainda, ser a pessoa que não portava máscara nas fotografias anexadas aos autos pela entidade.

Com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, o magistrado afirma: "Trata-se de ato de mau procedimento, porquanto o uso do direito individual à intangibilidade do corpo não pode se prestar a colocar em risco o direito à saúde e à vida dos demais membros da coletividade".

E prossegue: "Não adotar entendimento na linha de raciocínio do Excelso STF de que o recusante pode sofrer restrições no exercício de direitos em virtude de sua postura seria premiar o egoísmo e o negacionismo que tanto contribuem para que o mundo experimente tantas dificuldades para vencer a pandemia ora instalada. Seria adotar entendimento que repudia não apenas o direito, mas a ética de convívio social".

Com a decisão, a empregada perde o direito a itens como aviso prévio, seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Vendedora submetida a pressão e clima de "psicoterror" será indenizada por indústria.

A empresa foi condenada por exceder seu poder empregatício durante toda a relação de trabalho

06/05/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de revista da Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra decisão que a condenara a indenizar uma vendedora, em razão de assédio moral. Para o colegiado, as provas mencionadas na decisão evidenciaram que a trabalhadora foi vítima de pressão desmedida durante toda a relação de emprego.



ENTENDA O CASO

Na reclamação trabalhista, a vendedora, que atuava na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), afirmou etr sido vítima de conduta abusiva do gerente regional, "que demonstrava, de forma muito clara, a intenção de provocar um pedido de demissão". Segundo ela, as investidas abrangiam a redução de sua área de trabalho, a retirada de clientes sem justificativa, o aumento desproporcional de cotas, a desqualificação em reuniões ou por mensagens e o boicote a negociações conduzidas por ela com clientes.

"PSICOTERROR"

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) condenou a empresa por assédio moral, por considerar que, durante toda a relação de trabalho, a empregada estivera submetida a uma pressão extraordinária, se comparada aos colegas, num quadro de "psicoterror". Na decisão, o TRT menciona expressamente as provas testemunhais que confirmaram a pressão. Desse modo, a Plasútil foi condenada ao pagamento de R\$ 15 mil, a título de indenização por dano moral.

MATÉRIA DE FATO

O relator do recurso de revista da indústria, ministro Evandro Valadão, assinalou que a empresa não pretendia uma nova apreciação jurídica dos fatos registrados na decisão do TRT, mas uma nova valoração dos elementos constantes do processo. "O TRT é soberano na análise dos fatos e das provas, e a decisão do Tribunal mineiro observou circunstâncias que levaram à condenação da empresa, atestando que a empregada era vítima de desmedida pressão", afirmou.

No seu voto, acolhido à unanimidade pela Turma, o relator registrou que não há, na decisão do TRT, nenhuma dúvida sobre a longa duração das condições caracterizadoras do assédio moral, que eram comuns e reiteradas. Para alcançar conclusão em sentido contrário, seria necessário rever os fatos e as provas conduta vedada em recurso de revista pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-10373-96.2016.5.03.0139

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Gratuidade de justiça pedida no agravo de instrumento não pode retroagir ao recurso.

Segundo a SDI-2, o benefício deve ser requerido antes da interposição do agravo

09/05/22 — A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um cobrador de ônibus de São Paulo que somente requereu o benefício da justiça gratuita ao interpor agravo de instrumento. Ele não havia formulado o pedido nem na reclamação trabalhista originária nem ao ajuizar a ação rescisória, e, diante do não recolhimento das custas processuais, o recurso foi considerado deserto.

LIDE SIMULADA



O cobrador ingressou com a ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) para anular a sentença homologatória de acordo celebrado na reclamação trabalhista ajuizada por ele contra a Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. Ele argumentava que, além de ter sido obrigado a assinar pedido de demissão, depois de trabalhar para a empresa por oito anos, teria sido vítima de uma demanda simulada, pois o recebimento das verbas rescisórias fora condicionado ao ajuizamento de ação com advogado indicado pela ex-empregadora.

RECURSO DESERTO

O TRT julgou rejeitou a ação rescisória, por avaliar que não ficara comprovado vício de consentimento na transação homologada na ação trabalhista. Na sequência, seu recurso ao TST foi barrado pelo TRT em razão do não recolhimento das custas processuais, arbitradas em R\$ 60.

JUSTIÇA GRATUITA

No agravo de instrumento por meio do qual tentava destrancar o recurso, o cobrador ressaltou que tem direito à justiça gratuita, porque sua condição econômica não lhe permite assumir as custas do processo, conforme declaração de miserabilidade jurídica juntada ao processo.

PRAZO LEGAL

O relator do apelo, ministro Douglas Alencar, explicou que o benefício deve ser deferido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como estabelece a Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado dentro do prazo do recurso. No caso, porém, o cobrador não fez o pedido na petição inicial nem durante a tramitação da ação ou no recurso ordinário, mas apenas no momento em que interpôs o agravo de instrumento, após seu recurso ao TST ter tido o seguimento negado.

"A concessão do benefício requerida apenas nas razões do agravo de instrumento não pode retroagir para tornar regular o recurso ordinário antes interposto", afirmou o relator. "Ausente o requerimento de gratuidade de justiça na petição inicial e no curso da ação desconstitutiva, inclusive quando da interposição do recurso ordinário, deve ser confirmada a decisão em que foi negado seguimento", concluiu.

A decisão foi unânime.

(LF/CF)

Processo: AIRO-1002397-77.2016.5.02.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Comentário homofóbico e violento em notícia da Internet configura JUSTA CAUSA para Empregado.

Por unanimidade de votos, a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) manteve a dispensa por justa causa de um empregado da Coca-Cola que fez comentário homofóbico e violento em uma notícia do jornal O Globo veiculada na internet.

O trabalhador processou a empresa buscando reverter a penalidade em dispensa imotivada e o pagamento das verbas devidas. Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de 1º grau.



A empresa aplicou a punição depois que tomou conhecimento da postagem por meio de denúncia feita por um consumidor na fan page da Coca-Cola no Facebook.

Além de o autor da ação pregar discurso de ódio, o perfil dele indicava que ele era funcionário, causando constrangimento e abalando a imagem da corporação. Na postagem, havia expressões como "matá-los, arrancar suas cabeças e deixar jorrar sangue."

Ele nega ter feito tais comentários, alegando que apenas participa de fóruns de discussão explicando seus pontos de vista e opiniões.

Afirma não ter cometido qualquer falta grave que pudesse justificar a dispensa por justa causa, que teria sido aplicada com o intuito de prejudicá-lo. A justa causa é a falta grave cometida pelo empregado que dá direito ao empregador rescindir o contrato. Com a punição, o trabalhador deixa de ter acesso a itens como seguro-desemprego, fundo de garantia e aviso prévio.

A empresa se defendeu argumentando que a conduta do empregado foi contrária ao código de ética e aos valores da companhia e causou uma exposição negativa da marca, rompendo, assim, o elo de confiança existente entre as partes.

A denúncia foi recebida em julho de 2015 e, antes de ter sido tomada qualquer medida punitiva ao empregado, foi promovida investigação em processo sigiloso.

Os magistrados entenderam que o empregado infringiu várias normas de ética da empregadora, pois tinha conhecimento do Código de Ética e Negócios da empresa, já que no ato da sua admissão assinou o protocolo de recebimento das regras.

"Por tais razões, tenho por irretocável a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada ao empregado e, consequentemente, indevidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada", concluiu o desembargador-relator Mauro Vignotto.

Entenda alguns termos usados no texto:

Improcedente sem fundamento

logrou êxito alcançou o objetivo

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso glossário.

Comentário homofóbico e violento em notícia da internet configura justa causa para empregado - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (trt2.jus.br)



ECD 2022: fique ligado no prazo e confira alguns pontos de atenção

Chegamos a maio e, se você já estava ocupado com Imposto de Renda, mudança no IPI e Relp, desculpe falar, mas é preciso lembrar que também terá a ECD 2022 (Escrituração Contábil Digital) pela frente.

Isso mesmo!

O prazo de entrega desta obrigação acessória acaba em 31 de maio. Porém, fique atento a uma possível prorrogação. Ah! E fique ligado! Há pontos de atenção para o preenchimento deste ano. Confira!

Mas antes dos destaques, vamos lembrar um pouco do que se trata a ECD e quais empresas são obrigadas a entregá-la. Mesmo que você já esteja cansado de saber o que é esta obrigação acessória, nunca é demais recapitular alguns pontos importantes. Então, vamos lá!

O que é ECD?

Basicamente, a ECD (Escrituração Contábil Digital) substitui a escrituração do livro Diário em papel pela sua equivalente digital. Todas as empresas tributadas pelo Lucro Real devem transmitir o arquivo digital da ECD ao Fisco, mas nem todos os regimes tributários são assim, como citaremos logo abaixo.

Ela foi criada para fins fiscais, depois se desdobrou e passou a ser, em alguns casos, a escrituração contábil oficial da empresa para fins societários.

Traz livros contábeis emitidos em formato eletrônico e deve ser enviada anualmente ao SPED, com escrituração referente ao ano anterior. Em outras palavras, podemos dizer que a ECD é como uma foto anual da empresa com detalhes de toda a vida dela.

Fazem parte do arquivo, ou destes detalhes, se existirem, o Livro Diário e seus auxiliares, o Livro Razão e seus auxiliares, e o Livro Balancetes Diários, com balanços e fichas de lançamento comprobatórias do que está transcrito.

Quais empresas devem entregar a ECD 2022?

As pessoas jurídicas obrigadas a entregar a ECD em relação às informações contábeis são:

Aquelas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

As que foram tributadas com base no Lucro Presumido que distribuírem lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), com parcela em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

Aquelas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

Estão também obrigadas a apresentar a ECD, em livro próprio, as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD.

Dispensadas da entrega da ECD 2022

Sociedades empresariais e as microempresas e empresas de pequeno porte registradas pelo Simples Nacional não precisam enviar a ECD, salvo em alguns casos específicos quando determinado pela legislação.



Os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas, também não.

É importante lembrar que também estão dispensadas da entrega da ECD as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive, aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o anocalendário.

Novidade da ECD 2022

Como noticiamos em janeiro deste ano, a partir de 2023, os profissionais contábeis que não estiverem em dia com os conselhos regionais serão impedidos de transmitir a ECD.

Em 2022, os contadores e técnicos de contabilidade com pendências são notificados com avisos de inaptidão profissional durante a transmissão. Vale lembrar que, neste ano, as notificações são apenas indicativas e não impedem a transmissão.

Por outro lado, é bom ressaltar que agora existe o cruzamento de dados da ECD com a base em dados do CFC (Conselho Federal de Contabilidade). E os profissionais inaptos terão este ano para ficar em dia com o CFC.

Atenção! Numeração do manual e do leiaute agora coincidem

Outro ponto que não é bem uma novidade, mas requer atenção durante o preenchimento é em relação à numeração do manual e do leiaute.

A partir deste ano, o número do manual e do leiaute coincidem, ou seja, ambos estão na versão 9.

Isso não acontecia anteriormente. Portanto, se você precisar checar manuais e leiautes de anos anteriores, terá ficará atento a isso. Pois, neste caso, se seguir um manual e um leiaute com a mesma numeração, possivelmente cometerá erros passíveis de penalidades.

É fácil preencher a ECD?

Bom, se você já preencheu a ECD alguma vez, talvez, concordará que não é nada fácil preenchê-la.

Aliás, é sempre bom lembrar! Como o Fisco cruza as informações, é isso que as empresas também precisam fazer para não haver erros e, às vezes, sofrer sanções possíveis de evitar.

Como no caso, por exemplo, quando o período de apuração do Imposto de Renda trimestral não coincide com o período da escrituração societária anual.

Por estas e outras, o mais recomendado é contar com o auxílio de um software para ajudar na transmissão das informações, no armazenamento e até mesmo na auditoria necessária.

https://noticias.iob.com.br/ecd-2022-fique-ligado-no-prazo-e-confira-alguns-pontos-de-atencao/

Cartórios de SP podem regularizar CPFs de dependentes para o Imposto de Renda.

Mais de 480 unidades em todo o estado podem realizar a inscrição da 1ª via de CPF e a emissão de 2ª via desses documentos



Prazo final para declarar o Imposto de Renda é 31 de maio

Nesta segunda-feira (9), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ArpenSP) informou que cartórios do estado de São Paulo podem regularizar CPFs de dependentes para o Imposto de Renda.

Segundo o comunicado, os contribuintes que desejam incluir dependentes (filhos, pais, cônjuges, outros familiares) em sua declaração completa de Imposto de Renda e garantir uma restituição de até R\$ 2.275,08 já podem contar com mais de 480 Cartórios de Registro Civil, presentes em diversos municípios do estado para a inscrição da 1ª via do CPF ou mesmo a emissão de 2ª via desse documento para quem precisa.

Desde o ano passado, em razão da edição da Lei Federal nº 13.484/17, que transformou os Cartórios de Registro Civil em Ofícios da Cidadania, e de uma parceria firmada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) com a Receita Federal do Brasil, todas as unidades estão autorizadas a fazer a inscrição, alteração, consulta e emissão de segunda via de CPF.

Como regularizar

Para realizar o ato nos 482 Cartórios de São Paulo credenciados, a associação informa ser preciso:

Certidão de nascimento original da criança;

Documento de identificação original do responsável;

Caso a criança já tenha RG, também apresentar o original;

Comprovante de endereço no original do responsável;

Comparecimento do responsável para fazer a requisição.

Segundo a Arpen, a regularização do CPF pelos Cartórios possibilita que os pais dos menores possam, inclusive, regularizar ou emitir os documentos de seus filhos, uma vez que permite ao cidadão sair da unidade já com o documento regularizado para sua utilização e, nos casos em que o sistema interligado com a Receita Federal apontar a necessidade de complementação do atendimento,

O acompanhamento da situação poderá ser feito de forma online pelo site mediante entrega de login e senha ao cidadão. O prazo final para declarar o Imposto de Renda é 31 de maio.

Para que seja possível realizar os serviços, os Cartórios de Registro Civil cobram uma tarifa de conveniência no valor de R\$ 7,00 a quem solicitar o serviço.

Já os principais serviços relacionados ao CPF em cartórios permanecem gratuitos: inscrição no CPF realizada no ato do registro de nascimento e cancelamento no caso de óbito. Desde 2017, o número é emitido gratuitamente no ato do registro de nascimento da criança.

Quem deve declarar o IR:

Contribuintes com rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 e, em relação à atividade rural, obtiveram receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50;

Pessoas com rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000;

Pessoas físicas residentes no Brasil que no ano-calendário de 2021 tiveram, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizaram operações em



bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou que tiveram, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000

Cartórios de SP podem regularizar CPFs de dependentes para o Imposto de Renda | CNN Brasil

Espólio não poderá pedir indenização para herdeiros por morte de motorista.

Para a 2ª Turma, trata-se de direito personalíssimo, que só pode ser pleiteado pelos próprios herdeiros

11/05/22 — A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da Transportes Della Volpe S.A. — Comércio e Indústria, de Parauapebas (PA), para declarar que o espólio de um motorista, vítima de acidente automobilístico, não tem legitimidade para pleitear indenização por dano moral. Conforme a decisão, o dano moral, por seu caráter personalíssimo, não integra o patrimônio da pessoa falecida.

ACIDENTE

O espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pela pessoa falecida. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2013, um ano após a morte do motorista em acidente de trabalho, com pedido de indenização por danos morais aos seus herdeiros. Solteiro, com 28 anos e sem filhos, o empregado tinha os pais e um irmão e, segundo sua mãe, inventariante, sua renda ajudava no sustento da família.

INDENIZAÇÃO

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas (PA) reconheceu a legitimidade do espólio para propor a ação e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 200 mil de indenização. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AM) aumentou o valor da condenação para R\$ 500 mil e justificou o novo valor diante da extensão do dano, capacidade econômica da empresa e situação da vítima.

PERSONALÍSSIMOS

Ao analisar o recurso de revista da empresa, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que o objetivo da ação era a reparação pelo dano causado pela morte do motorista, que gerou dor, angústia, sofrimentos e outros sentimentos decorrentes da perda de um familiar, além do desamparo material. "Não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas", assinalou.

Nesse sentido, a ministra concluiu que o espólio é parte legítima para pleitear apenas direitos transmissíveis, e não direitos personalíssimos dos herdeiros, que não integram a massa patrimonial da pessoa falecida. Ela lembrou que a dor moral está situada na esfera íntima do indivíduo e não pode ser transmitida a terceiro.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: ARR-1683-84.2013.5.08.0126

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Filhos de trabalhador contaminado por amianto vão receber R\$ 500 mil de indenização.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que condenou a Eternit a pagar R\$ 500 mil por danos morais a dois filhos de trabalhador morto por câncer colorretal após contaminação por amianto. Tanto o juízo de 1º quanto o de 2º grau entenderam pelo nexo causal entre a doença que acometeu o exfuncionário e a exposição à poeira do amianto no trabalho.

O homem atuou como servente na fábrica da Eternit em Osasco-SP por quase oito anos, período em que manteve contato direto com a poeira do produto suspensa no ar. Faleceu pouco mais de um ano após diagnóstico, cirurgia e tratamento. A empresa produz e comercializa o amianto para a indústria da construção civil.

No processo, os filhos juntaram vários estudos que responsabilizam o amianto pela doença profissional, além de laudo médico que conclui pela existência de nexo entre neoplasia maligna (causa mortis) e a exposição a fibras de asbesto. Em defesa, a empresa nega responsabilidade, questiona o laudo e alega, entre outros pontos, que o trabalhador era fumante.

Em seu voto, o juiz-relator Fernando Cesar Teixeira Franca destaca que 66 países baniram a produção e o uso do amianto; afirma que a Organização Mundial de Saúde considera o item potencialmente cancerígeno desde 1977; além de constatar que a empresa não forneceu equipamentos de proteção individual adequados (como respiradores com filtragem e vestimentas isolantes).

Chama, ainda, atenção para o fato de que o homem sequer foi vítima de câncer nas vias respiratórias, e que o tabagismo não afasta as conclusões técnicas científicas atestadas pela perícia e pelos inúmeros documentos médicos presentes nos autos.

"Não há como se negar o nexo causal entre o labor e a doença ocupacional fatal. É de clareza solar que o falecimento do Sr. Oswaldo acarretou danos morais a seus familiares, o denominado dano moral em ricochete. Deve ser considerado, ainda, que o falecimento foi precedido de longo e exaustivo tratamento médico para doença sabidamente debilitante (neoplasia maligna), sendo que os ora recorridos acompanharam o sofrimento de seu progenitor por todo o período", conclui.

(Processo nº 1001550-79.2019.5.02.0385)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Receita Federal lança novo serviço de compartilhamento de dados

Empresas interessadas em receber dados compartilhados por contribuintes já podem contratar o serviço.

Compartilha

A Receita Federal está lançando nesta segunda-feira, 9 de maio, a primeira fase de implantação de um novo sistema por meio do qual cidadãos e empresas poderão compartilhar seus dados, de forma rápida, fácil e segura e fácil para agilizar operações como financiamentos ou empréstimos.



Hoje, o contribuinte que precisa comprovar uma informação fiscal para obter um serviço no mercado tem que procurar a Receita, gravar ou imprimir a cópia de uma ou mais declarações e levá-las até a instituição que exige a informação. Com este novo sistema, o cidadão ou empresário poderá compartilhar estas mesmas informações de forma instantânea, bastando alguns poucos cliques.

O objetivo é facilitar o acesso a serviços que necessitam da comprovação de informações cadastrais e econômico-fiscais.

O titular do dado terá total controle sobre o compartilhamento, indicando quais informações serão enviadas, quem receberá os dados e por quanto tempo poderão ser acessados. Na outra ponta, quem recebe os dados ganha agilidade e confiabilidade sobre as informações.

"Hoje, o contribuinte que precisa comprovar uma informação fiscal para obter um serviço no mercado tem que procurar a Receita, gravar ou imprimir a cópia de uma ou mais declarações e levá-las até a instituição que exige a informação. Com este novo sistema, o cidadão ou empresário poderá compartilhar estas mesmas informações de forma instantânea, bastando alguns poucos cliques" afirma o Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal, Felipe Mendes Moraes.

Instituições que tenham interesse em receber os dados pela plataforma já podem solicitar o serviço junto ao Serpro. Somente as entidades previamente cadastradas poderão ser selecionadas pelos usuários como destinatárias do compartilhamento.

A segunda etapa de implantação da solução ocorrerá com a liberação do serviço de compartilhamento aos cidadãos e empresas, após o credenciamento de entidades, a quem se destina a primeira fase da implantação.

A previsão é que a funcionalidade esteja disponível no início do mês de junho.

É importante destacar que este modelo de compartilhamento de dados já foi avaliado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, em sua Nota Técnica nº 38/2022/CGF/ANPD, concluiu que "[...] o tratamento de dados a ser efetuado pela Receita Federal através do sistema Compartilha é lícito, uma vez que há previsão legal no art. 27, caput, da LGPD, desde que realizado mediante o consentimento informado do titular dos dados. [...]".

Como solicitar o serviço para receber dados?

As empresas interessadas em receber os dados devem acessar o site do Serpro e procurar pelos serviços oferecidos:

- · Consulta Renda: para receber informações de renda e o patrimônio declarados por pessoas físicas;
- . Consulta Restituição IRPF: para receber informações sobre a restituição de imposto de renda das pessoas físicas; ou
- Consulta Faturamento: para receber informações sobre o faturamento de pessoas jurídicas.

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/receita-federal-lanca-novo-servico-de-compartilhamento-de-dados



Publicação da Versão 9.0.2 do Programa da ECD.

Foi publicada a versão 9.0.2 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Correção da regra de validação (advertência) referente a atualização de conta contábil.
- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-edemonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd

Publicação da Versão 9.0.2 do Programa da ECD (rfb.gov.br)

Dedução sobre contribuições de salário-maternidade de afastadas na pandemia ficará com varas e turmas tributária.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) expediu nova Súmula definindo que caberá às varas e turmas especializadas em matéria tributária o julgamento de ações que tenham por objeto a dedução da base de cálculo das contribuições sociais devidas, da remuneração paga à empregada gestante afastada em decorrência das medidas de prevenção adotadas durante a pandemia de Covid-19. A Súmula 136 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região na última quinta-feira (5/5).

Conforme o relator do enunciado de súmula, desembargador Fernando Quadros da Silva, vicepresidente do tribunal, têm havido debates frequentes acerca do juízo competente para os julgamentos envolvendo o tema, e a súmula objetiva a pacificação da questão em toda a 4ª Região da Justiça Federal.

O magistrado enfatizou que a Corte Especial tem entendido no seguinte sentido: "para os casos onde o direito postulado pela autora atravessa apenas de maneira subsidiária a questão previdenciária, pois o que se discute primordialmente é a possibilidade de dedução dos valores pagos das contribuições sociais devidas pelo empregador, tem-se afirmado que a matéria é de índole de Direito Tributário".

O novo enunciado foi proposto pelo presidente da Comissão de Jurisprudência do TRF4, desembargador João Pedro Gebran Neto, e aprovado por unanimidade pela Corte Especial no final de abril.

Súmula 136 na íntegra:

"Compete às Varas e Turmas especializadas em matéria tributária o julgamento de ações que tenham por objeto a dedução da base de cálculo das contribuições sociais devidas, da remuneração paga à empregada gestante, prevista na Lei 14.151/21".

N° 5015170-06.2022.4.04.0000/TRF



Dedução sobre contribuições de salário-maternidade de afastadas na pandemia ficará com varas e turmas tributárias (trf4.jus.br)

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal: IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- Consultoria Trabalhista e Previdenciária: benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- Consultoria do Terceiro Setor: assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- Consultoria Societária e Contratual: orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

ira os norarios de atendimento dos profissionais, de acordo com a area de jundica desejada.					
	_				
3º e 6º feira	das 9h às 13h				
2ª e 5ª feira	das 14h às 18h				
4ª feira	das 15h às 19h				
3ª e 5ª feira	das 9h às 13h				
2ª e 6ª feira	das 14h às 18h				
4ª feira	das 15h às 19h				
2º, 5º e 6º feira	das 9h às 13h				
3º feiras	das 14h às 18h				
4ª feiras	das 15h às 19h				
	3ª e 6ª feira 2ª e 5ª feira 4ª feira 3ª e 5ª feira 2ª e 6ª feira 2ª e 6ª feira 4ª feira 2ª, 5ª e 6ª feira 3ª feiras				



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Palestra: Compliance Tributário e Cruzamento de Informações.

Palestrante: Edgar Madruga 16.05.2022 – 19:00 horas.

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.04 CURSOS CEPAEC - SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - PRESENCIAIS

MAIO/2022

DATA	DIA DA SEMA- HORÁ- DESCRIÇÃO NA RIO			ASSOCI- ADOS	FILIA- DOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
			Capacitação de					
		09,00h	Consultor					
		às	Contábil e					
27	sexta	19,00h	Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

^{*}Programação sujeita alterações

www.SINDCONTSP.org.br (11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - ON-LINE (AO VIVO) MAIO/2022

DATA SEMA- RIO DESCRIÇÃO ASSOCI- FILIA- DEMAIS C/ PROFESSOR ADOS DOS SADOS H (A)

^{**}Pontuação na Educação Continuada



		09,00h	Lucro Presumido					
	terça e	às	(Apuração do					
17 e 18	quarta	13,00h	IRPJ e da CSLL	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
			ISS – Ampla					
			abordagem					
			deste imposto					
			para prestadores					
			e tomadores de					
		14,00h	serviços e					
	quarta e	às	retenção na					
18 e 19	quinta	18,00h	fonte	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
			e-social –					
	quarta,	19,00h	Segurança e					
18, 19 e	quinta e	às	Saúde do					Anita Maria
20	sexta	22,00h	Trabalho SST	R\$ 180,00	R\$ 220,0	R\$ 360,00	9	Meinberg Perecin
		09,00h	GIA – EFED –					
		às	PORTARIA CAT					Antonio Sérgio de
20	sexta	13,00h	66/18	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00	4	Oliveira
			OS impactos da					
			LGPD na Gestão					
			das Empresas					
			Contábeis: as					
	segunda		alterações nos					
	, terça,	09,00h	processos e na					
23, 24,	quarta e	às	cultura					
25 e 26	quinta	13,00h	organizacional	R\$ 320,00	R\$ 340,00	R\$ 640,00	16	Sérgio Lopes
			Analista e					
			Assistente Fiscal					
			-abordagem e					
		14,00h	Revisão do ICMS,					
	segunda	às	IPI, ISS, PIS e					
30 e 31	e terça	18,00h	COFINS	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo

^{*}Programação sujeita alterações

www.SINDCONTSP.org.br (11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

^{**}Pontuação na Educação Continuada